

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

**FACULDADE DE DIREITO**

**THAÍS CAMPOS KOENIGKAM**

**FAMÍLIAS POLIAFETIVAS: uma análise à luz do ordenamento jurídico pátrio**

São Paulo  
2019

THAÍS CAMPOS KOENGNİKAM

**FAMÍLIAS POLIAFETIVAS: uma análise à luz do ordenamento jurídico pátrio**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie – Câmpus Higienópolis, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Ana Cláudia Silva Scalquette

São Paulo  
2019

THAÍS CAMPOS KOENGNİKAM

**FAMÍLIAS POLIAFETIVAS: uma análise à luz do ordenamento jurídico pátrio**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie – Câmpus Higienópolis, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Professora Dra. Ana Cláudia Silva Scalquette  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

---

Professora Dra. Fernanda Pessanha do Amaral Gurgel  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

---

Professora Ms. Lara Rocha Garcia  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Ao meu avô José Leite de Campos (*in  
memoriam*), que sempre torceu muito por mim:  
*per aspera ad astra.*

## AGRADECIMENTOS

À Deus e a todos os meus familiares, professores e amigos que contribuíram para a presente pesquisa.

Em especial, aos meus pais, José Koengnikam e Esteuvane de Moraes Campos Koengnikam, pelo apoio e amor incondicionais oferecidos, não somente nesta etapa, mas durante toda a minha vida. Walthington Koenigkan, Zilda de Moraes Campos, Olinda Rosa de Jesus

À minha irmã, Letícia Campos Koengnikam, pelo exemplo de persistência e superação.

À minha Professora Orientadora, Dra. Ana Cláudia da Silva Scalquette, pela paciência, disponibilidade, atenção, pelo incentivo e todo o conhecimento compartilhado para enriquecer o presente trabalho.

Ao meu namorado, Victor Hugo da Silva, pelo amor e cuidado, e por acreditar no meu potencial até mesmo quando eu duvidava.

Aos meus avós maternos e paternos Zilda de Moraes Campos, Walthington Koenigkan (*in memoriam*) e Olinda Rosa de Jesus (*in memoriam*), por colocarem na minha vida as pessoas que me ensinaram a importância da família.

Aos professores e colegas da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, com quem tive contato durante o curso de graduação, em especial à minha amiga Roberta Vasconcelos Honorato, por fazer parte dessa jornada do início ao fim e ter me ajudado em diferentes momentos.

Agradeço, ainda, à Universidade Presbiteriana Mackenzie e ao Programa Universidade para Todos (ProUni), por tornarem viável a construção de um futuro.

A todos que me auxiliaram de alguma forma nessa caminhada, o meu muito obrigada.

O seu amor  
Ame-o e deixe-o ser o que ele é  
Ser o que ele é

(Gilberto Gil)

## RESUMO

O presente trabalho teve como escopo o estudo da união poliafetiva e a possibilidade de seu reconhecimento como entidade familiar no Direito brasileiro. A relação romântica e sexual entre três ou mais pessoas, simultaneamente e de forma consentida, é prática cada vez mais recorrente na sociedade pós-moderna, o que justifica a relevância da discussão jurídica sobre o tema, uma vez que o Direito deve acompanhar a evolução social. Mediante pesquisa bibliográfica, busca-se ponderar a necessidade de ampliação da proteção legal das famílias de modo a abarcar esse grupo, a despeito de perspectivas puramente morais e religiosas e por intermédio da desconstrução do paradigma da monogamia. Frente a este quadro, pretende-se examinar os reflexos práticos do reconhecimento jurídico desses núcleos familiares poliamorosos no sistema normativo pátrio, como os efeitos sucessórios e a multiparentalidade.

**Palavras-chave:** Família Poliafetiva. Poliamor. Reconhecimento jurídico. Afetividade. União Estável.

## **ABSTRACT**

The present work had as scope the study of the polyaffective union and the possibility of its recognition as a family entity in Brazilian law. The romantic and sexual relationship between three or more people, simultaneously and with consent, is increasingly practiced in postmodern society, which justifies the relevance of the legal discussion on the subject, since the law must accompany social evolution. Through bibliographic research, we seek to consider the need to expand the legal protection of families to include this group, despite purely moral and religious perspectives and through the deconstruction of the monogamy paradigm. Against this background, it is intended to examine the practical consequences of the legal recognition of these polyamory family nuclei in the normative system of the country.

**Keywords:** Polyamorous Family. Polyamory. Juridical Recognition. Affectivity. Stable Union.



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>1 FAMÍLIA: ORIGEM E MODIFICAÇÕES AO LONGO DO TEMPO</b> .....	14
<b>1.1 Evolução do conceito de família</b> .....	14
1.1.1 Sociedades primitivas .....	14
1.1.2 Sociedade greco-romana antiga.....	15
1.1.3 Sociedade medieval e o Direito Canônico.....	17
1.1.4 Sociedade contemporânea e moderna.....	18
<b>1.2 Novas configurações familiares na Constituição Federal de 1988 e no Código Civil de 2002</b> .....	19
1.2.1 A união estável e requisitos para sua configuração .....	22
<b>1.3 A consagração do princípio da afetividade</b> .....	24
<b>2 POLIAMOR: CONCEITUAÇÃO E EXPERIÊNCIAS PRÁTICAS</b> .....	27
<b>2.1 Conceito e requisitos para a caracterização das uniões poliafetivas</b> .....	27
2.1.1 Diferença de outros tipos de relacionamentos .....	31
<b>2.2 A atual relação do poliamor com o Direito</b> .....	32
2.2.1 Previsão (ou omissão) legal no ordenamento jurídico pátrio .....	34
2.2.2 Jurisprudência sobre a poliafetividade no Brasil .....	38
<b>2.3 Registro de uniões poliafetivas em escrituras públicas</b> .....	43
<b>3 EFEITOS JURÍDICOS DO RECONHECIMENTO DO POLIAMOR COMO ENTIDADE FAMILIAR</b> .....	48
<b>3.1 Possibilidade do reconhecimento da união poliafetiva como entidade familiar no ordenamento jurídico brasileiro</b> .....	48
<b>3.2 Efeitos patrimoniais da união poliafetiva</b> .....	51
3.2.1 Partilha de bens e sucessão em uniões estáveis poliafetivas .....	52
3.2.2 Prestação de alimentos.....	55
<b>3.3 Multiparentalidade nas uniões poliafetivas</b> .....	56
<b>CONCLUSÕES</b> .....	58
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	61

## INTRODUÇÃO

A família, estrutura social central, sofreu diversas transformações ao longo do tempo, desde as sociedades primitivas até a modernidade, conforme explicado no primeiro capítulo deste estudo, e continua em constante evolução, o que repercute diretamente no modo como as ciências jurídicas devem ser aplicadas, de modo a acompanharem o progresso da coletividade.

Imperioso notar que, há apenas 32 anos, a união estável entre duas pessoas não constituída pelo matrimônio não recebia proteção jurídica pois era considerada ilegítima. Além da união estável, outras entidades familiares, como a monoparental, a homoafetiva, a eudemonista, a anaparental, a adotiva, também passaram por um reconhecimento gradativo que só consolidou-se com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Portanto, atualmente, o casamento não é única forma de legitimar uma família, tendo, juntamente com o divórcio, um aspecto mais de instrumento para atender e solucionar as demandas econômicas do casal, do que uma instituição correspondente à realidade afetiva das pessoas.

Exemplos diretos do esmorecimento desse instituto são a crescente taxa de divórcio no país, a redução no número de casamentos celebrados e o menor tempo de duração deles<sup>1</sup>, bem como as recorrentes decisões nas quais os Tribunais reconhecem a existência de núcleos familiares distintos que possuem membros em comum, denominados famílias simultâneas ou concomitantes, conforme será analisado neste trabalho.

No meio disso tudo, outro fato social, indevidamente tutelado, deveria receber a atenção dos operadores do Direito: a família poliafetiva. A tentativa legislativa de estabelecer um padrão monogâmico para as relações afetivas, não impede que os indivíduos constituam núcleos familiares entre mais de duas pessoas. Isso gera diversas repercussões práticas, que não podem ser ignoradas. A análise desses efeitos é o objetivo do presente estudo.

Assim, mediante pesquisas bibliográficas e documentais, e análise de jurisprudência acerca do marco teórico desta monografia, buscou-se responder: é possível o reconhecimento da união estável entre mais de duas pessoas no cenário jurídico brasileiro

---

<sup>1</sup> IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Estatísticas do Registro Civil 2017**. Rio de Janeiro: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de População e Indicadores Sociais, 2017, v. 44, pp. 1-8.

vigente, que prestigia a monogamia? Em caso afirmativo, quais seriam os requisitos para esse reconhecimento nos casos práticos? E as consequências no âmbito do direito de família?

Para isso, *a priori*, é indispensável a compreensão do conceito de poliamor e família poliafetiva, para que seja possível realizar a distinção entre outros tipos de relacionamentos múltiplos e abertos.

Além dessa diferenciação, conceituar poliamor e poliafetividade possui grande importância na legitimação jurídica dessas relações, pois estabelece uma validação linguística do tema.

Sim, porque, conforme popularmente dito, o desconhecido nos assusta e enquanto as pessoas não entenderem do que se tratam as uniões poliafetivas e as associarem à termos negativos, dificilmente as aceitarão como entidade familiar.

Desse modo, após entender o que compõe uma união poliafetiva, com base nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da busca à felicidade, e, principalmente da afetividade, bem como dos direito à autodeterminação afetiva, à intimidade e à personalidade, poderemos evidenciar que a proteção à família prevista no artigo 226 da Constituição Federal de 1988 não se restringe às famílias monogâmicas, tendo em vista que afeto e estabilidade também podem estar presentes em relações entre três ou mais pessoas.

Não podemos perder de vista que o direito à igualdade, constitucionalmente garantido, pressupõe o direito à diferença, ou seja, a proteção prevista no referido dispositivo constitucional deve estender-se aos diversos núcleos familiares constituídos, em suas diversificadas formas.

Uma vez que não é possível reputar às uniões poliafetivas o *status* de irrelevantes perante o mundo jurídico, devemos discutir os efeitos que elas produzem, para evitar o desprezo de direitos elementares e o enriquecimento sem causa das pessoas inseridas nesse contexto.

Levando isso em consideração, o último capítulo abordará os efeitos sucessórios que o reconhecimento das relações poliamorosas poderia gerar, tanto na partilha de bens dos companheiros quanto na admissão de multiparentalidade, para inclusão do nome de mais de dois pais (pai e mãe) no registro dos filhos oriundos desses relacionamentos.

Vale observar, ainda, que o reconhecimento jurídico do poliamor como forma legítima de família, não excluiria ou cercearia os direitos das famílias monogâmicas, fortemente protegidas e consolidadas no ordenamento civil-constitucional brasileiro.

É possível, até mesmo, a defesa do entendimento de que a monogamia é um pilar da sociedade brasileira, com base na moral e nos costumes, mas um pilar não excludente e não discriminatório das entidades familiares plurais.

No decorrer deste trabalho contemplaremos um cenário de quebra de múltiplos paradigmas, como a instituição do casamento como única forma de constituir família, antes do reconhecimento da união estável como entidade familiar e a impossibilidade jurídica de alguém ser filho de dois pais ao mesmo tempo, antes do reconhecimento da multiparentalidade pelo vínculo socioafetivo.

Assim, caminhando nesse sentido, basta ultrapassarmos uma barreira moral e religiosa para que seja possível a consolidação do poliamor nas leis e nas jurisprudências pátrias, dado que o Direito não possui a capacidade de delimitar quem, quando e quantas pessoas cada indivíduo irá amar e formar uma família.

# 1 FAMÍLIA: ORIGEM E MODIFICAÇÕES AO LONGO DO TEMPO

## 1.1 Evolução do conceito de família

Para melhor compreensão do conceito de família no Direito moderno, faz-se indispensável a análise da evolução desse instituto perante a história da civilização humana.

Contudo, deve-se ter em mente que o presente título não visa exaurir o aludido tema, mas oferecer um panorama geral sobre as principais transformações que ocorreram no decorrer do tempo, desde as civilizações primitivas até a concepção contemporânea de família.

### 1.1.1 Sociedades primitivas

Tendo em vista a escassez de registros históricos nas sociedades primitivas, é árdua a tarefa de definir como se dava a formação das famílias durante esse período. Entretanto, as poucas expressões encontradas indicam a crença em mitos e rituais que desconheciam a relação entre sexo e procriação e cultuavam a fecundação sem qualquer sinal de erotismo.<sup>2</sup>

Com isso, e de acordo com a posição de Adriana Caldas Maluf<sup>3</sup>, pode-se inferir que os primeiros grupos sociais foram formados e interagem de acordo com instintos biológicos e sexuais, não sendo relevantes o afeto e o formato dessas uniões: permanentes, temporárias, poligâmicas ou monogâmicas.<sup>4</sup>

Segundo esclarece Regina Navarro Lins<sup>5</sup>, não se adotava um sistema díade entre homens e mulheres, ou seja, “cada mulher pertencia igualmente a todos os homens, e cada homem, a todas as mulheres. O matrimônio era por grupos. Cada criança tinha vários pais e várias mães e só havia a linhagem materna”.<sup>6</sup>

---

<sup>2</sup> LINS, Regina Navarro. **A cama na varanda**: arejando nossas ideias a respeito de amor e sexo: novas tendências. Ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: BestSeller, 2007, p. 14.

<sup>3</sup> Doutora e mestra em Direito Civil pela Universidade de São Paulo. Professora de Direito Civil e Biodireito do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas.

<sup>4</sup> MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas modalidades de família na pós-modernidade**. São Paulo: Atlas, 2010, p. 10.

<sup>5</sup> Psicanalista e sexóloga. Ex-professora de Psicologia do Departamento de Comunicação Social da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

<sup>6</sup> LINS, Regina Navarro. **Op. cit.**, p. 14.

Essas relações são o que Friedrich Engels definiu como endogamia, nas quais não havia uniões conjugais exclusivas, mas sim relações entre todos os membros do grupo familiar na civilização primitiva.<sup>7</sup>

Paulo Nader menciona que, após essa fase de prática sexual promíscua e sem noção de parentalidade e antes do patriarcado, cogita-se a existência do exercício do poder familiar pela mulher, que cultivava a terra, gerava e criava os filhos, enquanto o homem itinerante ocupava-se da caça.<sup>8</sup>

Assevera ainda o autor que esse regime social primitivo poderia ser classificado como um matriarcado<sup>9</sup>, em oposição ao patriarcado que se seguiria. Entretanto, Regina Navarro Lins discorda dessa posição, afirmando que existia uma organização social igualitária e de não dominação, mesmo com os papéis sociais prevaletentes sendo ocupados por mulheres.<sup>10</sup>

Sobre o tema, Rodrigo da Cunha Pereira entende que essa presunção de promiscuidade não reflete, de forma alguma, a realidade das formas primitivas de família. Sim, pois, mesmo possuindo uma estrutura grupal que se afasta intensamente do padrão apresentado posteriormente pela sociedade, ainda assim apresentava regras e limitações.<sup>11</sup>

### 1.1.2 Sociedade greco-romana antiga

Indiscutível a relevância da família para o Direito Romano e deste para a evolução da família na civilização ocidental e origem do Direito de Família pátrio. Corroborando isto, Rodrigo Arnoni Scalquette aduz que:

*A célula mater* da cidade de Roma e do posterior Estado Romano foi a família. Dentro da família quem possuía autoridade (*auctoritas*) absoluta era o *pater familia*, isto é, o juiz, o pontífice que preparava o culto, o censor dos costumes, o senhor da vida e da morte sobre todos os componentes do núcleo familiar.<sup>12</sup>

<sup>7</sup> ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Tradução de Leandro Konder. 9. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1984, p. 11; 31 e ss.

<sup>8</sup> NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, v. 5, p. 8.

<sup>9</sup> **Idem**.

<sup>10</sup> LINS, Regina Navarro. **A cama na varanda: arejando nossas ideias a respeito de amor e sexo: novas tendências**. Ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: BestSeller, 2007, p. 18.

<sup>11</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família: uma abordagem psicanalítica**. 4. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 12.

<sup>12</sup> SCALQUETTE, Rodrigo Arnoni. **História do direito: perspectivas histórico-constitucionais da relação entre Estado e religião**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 27.

Essa posição de relevância também pode ser confirmada diante da própria palavra família, que possui origem no latim (*familia*), e deriva do termo *famulus*, que designava “um conjunto de pessoas aparentadas entre si que viviam na mesma casa, mas também cumprindo a função de servos ou escravos para outros grupos, as *gens*, que eram seus patrões”.<sup>13</sup>

No regime romano clássico, portanto, a estrutura familiar fundava-se no típico modelo patriarcal, com a notória autoridade exercida pelo *pater familia* (chefe da família), não somente sobre as mulheres (*manus*), mas também sobre os escravos e servos (*dominica potestas*) e filhos (*patria potestas*), principalmente sobre a filha, que saía da situação de submissão perante o pai, apenas para ser transferida ao *domus* do marido.<sup>14</sup>

Esse modelo patriarcal também foi observado na família primitiva grega.<sup>15</sup>

Nesse cenário, o casamento relacionava-se mais com a posse e a propriedade do que com um instituto jurídico autônomo, e a família representava, ao mesmo tempo, uma unidade patrimonial, ou seja, expressava o conjunto de bens daquele grupo de pessoas.<sup>16</sup>

San Tiago Dantas aponta a existência de dois elementos para que o casamento romano produzisse efeitos jurídicos: o elemento subjetivo (*affectio maritalis*) e o elemento objetivo (*deductio in domum mariti*). A *affectio maritalis* representaria o tratamento dado à mulher pelo marido perante a sociedade, bem como o *animus* de continuidade desse relacionamento, que deveria perdurar até o fim do matrimônio, sob pena de se exigir, naturalmente, a dissolução do vínculo. Já o elemento objetivo restava caracterizado mediante a introdução da mulher na casa do seu marido.<sup>17</sup>

A exigência da presença da *affectio maritalis* determinou o caráter consensual do casamento na civilização romana, e acarretou a fácil e frequente dissolução desse vínculo, mediante o divórcio. Nessa época o concubinato (*concupinatus*) era uma situação de fato aceita social e moralmente, e consistia em qualquer união na qual não houvesse a *affectio maritalis*.<sup>18</sup>

---

<sup>13</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões**: ilustrado. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 287.

<sup>14</sup> DANTAS, San Tiago. **Direitos de família e das sucessões**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 19.

<sup>15</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. **O companheirismo**: uma espécie de família. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 32.

<sup>16</sup> MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas modalidades de família na pós-modernidade**. São Paulo: Atlas, 2010, p. 12.

<sup>17</sup> DANTAS, San Tiago. **Op. cit.**, p. 31.

<sup>18</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. **Op. cit.**, p. 32.

### 1.1.3 Sociedade medieval e o Direito Canônico

Na Idade Média, com o surgimento do Cristianismo, e sua nova concepção de família adentrando a realidade romana por meio do Imperador Constantino, no século IV d. C., a Igreja passou a ditar novos comportamentos familiares e matrimoniais, através de normas denominadas cânones<sup>19</sup>. O conjunto dessas normas ficou conhecido como Direito Canônico.<sup>20</sup>

Com isso, a natureza do matrimônio transformou-se de fato com efeitos jurídicos em um sacramento regido por regras de caráter divino, fora da jurisdição do Estado e que formava um vínculo indisponível pelos cônjuges, portanto, indissolúvel.<sup>21</sup>

Em comparação com o Direito Romano, podemos observar mudanças em relação aos elementos objetivo e subjetivo. O elemento objetivo passou a ser a conjunção carnal, conhecida até mesmo como a consumação do casamento, e não mais a transferência da mulher para a casa do marido.<sup>22</sup>

Quanto ao elemento subjetivo, o consenso entre os cônjuges em obter o vínculo matrimonial só era relevante no momento inicial, ao contrair o matrimônio de forma válida, e depois não era mais levado em conta.<sup>23</sup>

A oposição à dissolução do vínculo conjugal (*quod Deus conjuxit homo non separet*<sup>24</sup>) expressou-se na ausência de previsão do divórcio pelo Direito Canônico, mas apenas da dissolução do casamento não consumado pelo Papa, tendo em vista a não observância do elemento objetivo do casamento.<sup>25</sup>

Qualquer união entre homem e mulher fora do casamento eram uniões ilegítimas, dissolúveis de imediato, e denominadas “concubinato”.<sup>26</sup>

Outra influência que podemos mencionar nesse período histórico é o Direito bárbaro, que adotava o modelo paternal de família (representado pela figura do pai e não do

---

<sup>19</sup> MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas modalidades de família na pós-modernidade**. São Paulo: Atlas, 2010, p. 19.

<sup>20</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. **O companheirismo: uma espécie de família**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 33.

<sup>21</sup> **Ibidem**, p. 33.

<sup>22</sup> MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Op. cit.**, p. 19.

<sup>23</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. **Op. cit.**, p. 34.

<sup>24</sup> Tradução do latim: “Aquilo que Deus uniu, que o homem não separe”. DANTAS, San Tiago. **Direitos de família e das sucessões**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 45.

<sup>25</sup> MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Op. cit.**, p. 22.

<sup>26</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. **Op. cit.**, p. 33.



chefe de família), apresentando um matrimônio com participação da mulher e ampla relevância moral.<sup>27</sup>

Daí, especificamente do Direito germânico, extrai-se a origem do casamento civil moderno, tendo em vista que foi o primeiro a permitir a participação do Estado na celebração do matrimônio, por meio de um juiz, representante da comunidade.<sup>28</sup>

Por outro lado, foi na época medieval que o amor romântico, então denominado amor cortês, começou a ganhar força como cultura específica do Ocidente, mediante a substituição do sagrado pela idealização do sujeito objeto do desejo, colocado em um patamar praticamente impossível de ser alcançado, e desempenhando um papel platônico de fonte única da felicidade.<sup>29</sup>

#### 1.1.4 Sociedade contemporânea e moderna

Na sociedade contemporânea, as estruturas internas das famílias acompanhavam o cenário econômico presente. Percebe-se maior integridade e unicidade nas células familiares agrárias viabilizando a manutenção do labor por seus integrantes, sendo que a figura paterna conservava maior autoridade.

Por outro lado, no final do século XVIII início do século XIX, houve a dispersão dos membros da célula familiar ante a Revolução Industrial e o êxodo rural.<sup>30</sup> Perdendo a sua unidade econômica, a família adquire um novo sentido de desenvolvimento espiritual, moral e afetivo.<sup>31</sup>

O século XX foi marcado por profundas transformações nos papéis sociais exercidos pelos jovens e, principalmente, pelas mulheres. O uso de métodos anticoncepcionais femininos, o lançamento da mulher no mercado impulsionado pela ida dos homens para as duas grandes guerras, a prática de mais atividades escolares e intelectuais fora dos lares por parte dos jovens, descobertas científicas e tecnológicas, são alguns exemplos de comportamentos que modificaram completamente a dinâmica familiar na Idade Contemporânea.<sup>32</sup>

---

<sup>27</sup> DANTAS, San Tiago. **Direitos de família e das sucessões**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991, pp. 55-56.

<sup>28</sup> **Idem**.

<sup>29</sup> LINS, Regina Navarro. **O livro do amor**, volume 1: da pré-história à renascença. Rio de Janeiro: Best Seller, 2012, pp. 157-158.

<sup>30</sup> NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, v. 5, p. 11.

<sup>31</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015. Coleção direito civil; v. 6; p.4.

<sup>32</sup> NADER, Paulo. **Op. cit.**, p. 12.

O amadurecimento da sociedade e a valorização dos seus interesses refletiu-se na legalização do divórcio e nas novas demandas pelo reconhecimento de outras entidades familiares diversas do casamento, como as famílias monoparentais, anaparentais, eudemonistas, adotivas, as uniões estáveis e as relações homoafetivas.

## **1.2 Novas configurações familiares na Constituição Federal de 1988 e no Código Civil de 2002**

No Brasil, são notórias as influências romanas, germânicas e canônicas para a concepção moderna de família.

Haja vista a colonização lusa e a vigência das Ordenações portuguesas do Reino até 1917, com a entrada em vigor do Código Civil, o nosso direito pátrio carregou fortes características religiosas e morais, e reconhecia o casamento como única forma de constituição da família, em seu modelo patriarcal e hierarquizado.<sup>33</sup>

Mesmo com a afirmação da laicidade do direito de família, com o advento da República em 1889, e a destituição dos efeitos civis do casamento religioso, o modelo patriarcal continuou imperando no ordenamento jurídico pátrio e sua redução foi paulatina.<sup>34</sup>

A desconstrução gradativa dos paradigmas no país, levou, primeiramente, a eliminação da discriminação entre os cônjuges pela edição do Estatuto da Mulher Casada, em 1962<sup>35</sup> e, posteriormente, ao reconhecimento da dissolução do sagrado vínculo matrimonial pelo divórcio em 1977, por meio da Lei nº 6.515/1977, originária da Emenda Constitucional nº 9 de 1977, e a possibilidade de formação de novos núcleos familiares por aquelas pessoas que antes eram consideradas apenas desquitadas.<sup>36</sup>

Paralelamente a tais mudanças, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, §§ 3º e 4º, passou a reconhecer novas estruturas familiares, ampliando ainda mais o conceito de família, entendida, nas palavras de Ana Cláudia Silva Scalquette, como “o conjunto de pessoas

---

<sup>33</sup> DOMINGUES, Claudia do Nascimento. **Poliafetividade e poliamor**: novas formações afetivas e a família pós-moderna. In: NETO, A. D. G.; GUÉRCIO, L. B. D. (coord.). **O direito notarial e registral em artigos**. São Paulo: YK Editora, 2016, p. 88.

<sup>34</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 40.

<sup>35</sup> NADER, Paulo. **Curso de direito civil**: direito de família. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, v. 5, p. 14.

<sup>36</sup> DOMINGUES, Claudia do Nascimento. **Op. cit.**, p. 90.

unidas pelo casamento; o conjunto unidas em torno de uma união estável e o núcleo familiar formado por um só dos pais com a sua prole, chamado de família monoparental”.<sup>37</sup>

O advento da Constituição Federal de 1988 em seu modelo igualitário e solidário, com inovações quanto ao planejamento familiar e à dissociação da sexualidade com a reprodução, conduziram à instituição do Código Civil de 2002, que enaltece a igualdade material entre os cônjuges (artigo 1.511), através, inclusive, da adoção do poder familiar em detrimento do pátrio poder.<sup>38</sup>

Carlos Roberto Gonçalves elenca outras importantes adaptações que sobrevieram com a vigência do referido diploma legal:

O novo diploma amplia, ainda, o conceito de família, com a regulamentação da união estável como entidade familiar; revê os preceitos pertinentes à contestação, pelo marido, da legitimidade do filho nascido de sua mulher, ajustando-se à jurisprudência dominante; reafirma a igualdade entre os filhos em direitos e qualificações, como consignado na Constituição Federal; atenua o princípio da imutabilidade do regime de bens no casamento; limita o parentesco, na linha colateral, até o quarto grau, por ser este o limite estabelecido para o direito sucessório; introduz novo regime de bens, em substituição ao regime dotal, denominado regime de participação final nos aquestos; confere nova disciplina à matéria de invalidade do casamento, que corresponde melhor à natureza das coisas; introduz nova disciplina do instituto da adoção, compreendendo tanto a de crianças e adolescentes como a de maiores, exigindo procedimento judicial em ambos os casos; regula a dissolução da sociedade conjugal, revogando tacitamente as normas de caráter material da Lei do Divórcio, mantidas, porém, as procedimentais; disciplina a prestação de alimentos segundo nova visão, abandonando o rígido critério da mera garantia dos meios de subsistência; mantém a instituição do bem de família e procede a uma revisão nas normas concernentes à tutela e à curatela, acrescentando a hipótese de curatela do enfermo ou portador de deficiência física, dentre outras alterações.<sup>39</sup>

Washington de Barros Monteiro e Regina Beatriz Tavares da Silva sintetizam essas novas condições em cinco espécies de família presentes no direito brasileiro:

- a) a entidade familiar criada pelo casamento entre pessoas de sexo diverso;
- b) a entidade familiar decorrente do casamento e da união estável entre homem e mulher;
- c) a entidade familiar decorrente da união entre duas pessoas do mesmo sexo;
- d) a comunidade familiar, formada por apenas um dos genitores e seus descendentes;

<sup>37</sup> SCALQUETTE, Ana Cláudia Silva. **Família e sucessões**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 3.

<sup>38</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, v. 6, p. 34.

<sup>39</sup> **Idem**.

e) a família socioafetiva e a família substitutiva, na qual a pessoa é colocada, na falta ou em lugar daquela em que nasceu, para receber melhores condições de vida, e na qual passa a desempenhar integralmente o papel de filho.<sup>40</sup>

Ressalta-se que as uniões estáveis compreendem as uniões formadas por casais homoafetivos desde 2011, mediante decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) nº 132/08 e a ADI (Arguição de Declaração de Inconstitucionalidade) nº 4.277/09<sup>41</sup>, bem como o casamento entre pessoas do mesmo sexo foi permitido pela Resolução CNJ nº 175/2013.

Contudo, parece-nos que a disposição, pela doutrina, das espécies familiares em um rol, só poderia se dar de maneira exemplificativa e nunca taxativa, pois suas formas de constituição são amplamente variáveis, conforme foi possível observar na análise da evolução da família desde os primórdios da civilização.

Paulo Nader<sup>42</sup> define família como a “instituição social, composta por mais de uma pessoa física, que se irmanam no propósito de desenvolver, entre si, a solidariedade nos planos assistencial e da convivência ou simplesmente descendem uma da outra ou de um tronco comum”.

As definições de família, encontradas nas obras dos principais civilistas brasileiros, convergem para a conclusão de que a união entre mais de duas pessoas não teria cabimento dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Sílvio de Salvo Venosa, sobre o tema, afirma que “nunca se deve deixar de ter em mira, contudo, que a noção fundamental da família ocidental, célula menor do próprio Estado, é a *monogamia*”, e que situações que não encaixam dentro desse conceito devem ser tratadas exclusivamente como exceções.<sup>43</sup>

No mesmo sentido, Washington de Barros e Regina Beatriz Tavares da Silva, asseveram:

No entanto, essa evolução não tem o significado de eliminar o princípio estruturante da monogamia nas relações de casamento e de união estável. O ordenamento jurídico,

---

<sup>40</sup> MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil**: direito da família. 43. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 38.

<sup>41</sup> NADER, Paulo. **Curso de direito civil**: direito de família. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, v. 5, p. 16.

<sup>42</sup> **Ibidem**, p. 3.

<sup>43</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: direito de família. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015. Coleção direito civil; v. 6; p.8.

formado pelas leis, pela jurisprudência e pela doutrina, deve adequar-se aos anseios e aos costumes sociais, que no Brasil são voltados à monogamia.<sup>44</sup>

Destarte, essa restrição imposta pela monogamia nos núcleos familiares atuais impede a efetiva aplicação do princípio da pluralidade de famílias, decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana, que visa respeitar e, sobretudo, oferecer proteção estatal a todas as famílias que possam existir, sem exclusão ou discriminação de qualquer natureza.

### 1.2.1 A união estável e requisitos para sua configuração

Tecidas as considerações sobre o reconhecimento desse estado de fato conjugal pela Constituição Federal de 1988, resta traçarmos as características designadoras dessa forma de constituição de família.

Rodrigo da Cunha Pereira define a união estável como a “relação afetivo-amorosa entre duas pessoas, não-incestuosa, com estabilidade e durabilidade, vivendo sob o mesmo teto ou não, constituindo família sem o vínculo do casamento civil”.<sup>45</sup>

Percebe-se que a união estável é dotada de uma espontaneidade maior do que o casamento, entretanto, os institutos muito se assemelham em seus pressupostos configuradores.

O Código Civil de 2002, em seu artigo 1.723, dispõe: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

Esse dispositivo prevê os elementos constitutivos da união estável, classificados por Carlos Roberto Gonçalves em subjetivos e objetivos, conforme será visto a seguir.

O primeiro elemento subjetivo indicado é a convivência *more uxório*, ou seja, o compartilhamento material e imaterial de vidas, à imagem do casamento. E, apesar da não exigência de coabitação reforçada pela Súmula 382 do Supremo Tribunal Federal, a convivência sob o mesmo teto é uma das formas mais contundentes de se demonstrar a aparência de casamento.<sup>46</sup>

---

<sup>44</sup> MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil: direito da família**. 43. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 24.

<sup>45</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões**: ilustrado. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 698.

<sup>46</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, v. 6, p. 615.

Em segundo lugar, também de ordem subjetiva, temos a *affectio maritalis*, ou o ânimo de constituir família, indicando estabilidade e durabilidade, em comunhão plena de objetivos.<sup>47</sup>

Dos pressupostos objetivos, temos a notoriedade ou publicidade, que seria a convivência pública dos conviventes, ou seja, a identificação da apresentação dos companheiros como se casados fossem perante suas relações sociais.<sup>48</sup>

Outro requisito objetivo trata-se da estabilidade ou duração prolongada. A legislação não estabelece qualquer requisito temporal fixo como elemento imprescindível para a configuração das uniões estáveis, tendo sido abolido o clássico tempo mínimo de cinco anos de convivência. Um marco inicial para configuração dessa estrutura familiar, seria, portanto, o consentimento em formar a união, manifestado no comportamento dos companheiros.<sup>49</sup>

No mesmo sentido, a continuidade também é um dos elementos de ordem objetiva para ser alcançada a categoria de união estável. Esse requisito atesta a solidez do vínculo, sem constantes interrupções que poderiam ocasionar instabilidade.<sup>50</sup>

Levando em consideração a equiparação da união estável com o casamento, exige-se a inexistência de impedimentos matrimoniais, previstos no artigo 1.521, do Código Civil, para a configuração do primeiro instituto. Então, é proibida a constituição de união estável entre:

os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil; os afins em linha reta, ou seja, sogro e nora, sogra e genro, padrasto e enteada, madrasta e enteado, observando-se que o vínculo de afinidade resulta tanto do casamento como da união estável, como dispõe o art. 1.595, caput; os irmãos, unilaterais ou bilaterais, os colaterais até o terceiro grau inclusive, e o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra seu consorte.<sup>51</sup>

Cabe ressaltar que até o ano de 2011 a diversidade de sexos compunha os pressupostos de ordem objetiva, e a união entre pessoas do mesmo sexo era considerada ato inexistente. Entretanto, desde o reconhecimento da união estável entre pessoas de mesmo sexo pelo STF, conforme já apontado, fica excluído esse requisito.<sup>52</sup>

---

<sup>47</sup> **Ibidem**, p. 617.

<sup>48</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 168.

<sup>49</sup> MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 450.

<sup>50</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, v. 6, p. 623.

<sup>51</sup> **Ibidem**, p. 626.

<sup>52</sup> SCALQUETTE, Ana Cláudia Silva. **Família e sucessões**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 54.

Alguns civilistas apontam, ainda, a *relação monogâmica* como pressuposto objetivo da união estável, tendo por referência a proibição de convivência amorosa à margem de um casamento (e, portanto, adúlterina) e a menção no singular aos integrantes da união, na Constituição Federal de 1988.<sup>53</sup>

Entretanto, parece-nos que a imposição da monogamia das uniões afetivas como norma social, cultura e jurídica afronta os princípios constitucionais da igualdade, da pluralidade de entidades familiares, da liberdade, da dignidade da pessoa humana e da busca à felicidade, bem como o direito de autodeterminação afetiva, pois incontestável a existência de dualidade de relacionamentos estáveis, públicos, contínuos, duradouros e estabelecidos com o objetivo de constituição de família.

Esses relacionamentos representam a multiconjugalidade afetiva consensual, na qual se estabelece um único núcleo familiar mediante o consentimento e o compromisso de todos os envolvidos, não cabendo ao Estado negar proteção jurídica a essa relação.

### 1.3 A consagração do princípio da afetividade

O conceito de afetividade há muito vem desempenhando um papel de protagonismo na discussão jurídica de diversas áreas do Direito de Família, principalmente no que diz respeito à concepção de família.

Rodrigo da Cunha, sobre a formação da família, descreve:

Jacques Lacan, em 1938, escrevendo para o tomo VIII da *Encyclopédie Française*, em seu texto A Família (publicado no Brasil com o nome Complexos Familiares), vem exatamente marcar a diferença, mostrando que a família não é um grupo natural, mas cultural. Ela não se constitui apenas por homem, mulher e filhos. Ela é, antes, uma estruturação psíquica, onde cada um de seus membros ocupa um lugar, uma função.

<sup>54</sup>

Nesse diapasão, podemos considerar que a formação monogâmica da família é algo esperado e, até mesmo, imposto culturalmente pela sociedade, e não algo que exsurge naturalmente do convívio em sociedade.

---

<sup>53</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, v. 6, p. 626.

<sup>54</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família**: uma abordagem psicanalítica. 4. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 10.

Conforme anteriormente analisado, o critério utilizado para determinação da existência ou não de um núcleo familiar, diante de um caso concreto, variou muito ao longo do tempo.

Atualmente, podemos citar como um dos principais princípios jurídicos atrelados às relações familiares, o afeto, decorrente do grande enaltecimento do princípio da dignidade humana.<sup>55</sup>

Para a efetiva observância desse superprincípio, resta evidente a necessidade de uma tutela estatal dos interesses individuais das pessoas, e, conseqüentemente, do afeto, elemento indispensável para o desenvolvimento do bem-estar individual e para a garantia das condições existenciais mínimas para uma vida saudável.

Paulo Lôbo extrai a afetividade do princípio da solidariedade e aponta como indícios de sua presença implícita na Constituição Federal de 1988 a igualdade absoluta entre os filhos biológicos e os adotados, como escolha afetiva (artigo 227, §6º); o reconhecimento da família monoparental (artigo 226, §4º) e a priorização da convivência familiar (artigo 227).<sup>56</sup>

Apesar da afetividade ter sido abordada precipuamente no tema da paternidade no Direito de Família, ao ser adotado como um princípio constitucional, ele passou a incidir sobre todos os demais institutos nesse ramo jurídico, como no reconhecimento de diversas outras entidades familiares pautadas pela afetividade, características dos relacionamentos atuais.<sup>57</sup>

Aqui, merece destaque o conceito de família eudemonista, pautada na afetividade, na busca pela felicidade e pela plena realização pessoal de seus membros, e não em vínculos jurídicos ou biológicos.

Sobre a aplicação do afeto como valor jurídico, não podemos deixar de citar o emblemático julgado da Ministra Nancy Andrighi<sup>58</sup>:

A quebra de paradigmas do Direito de Família tem como traço forte a valorização do afeto e das relações surgidas da sua livre manifestação, colocando à margem do sistema a antiga postura meramente patrimonialista ou ainda aquela voltada apenas ao intuito de procriação da entidade familiar. Hoje, muito mais visibilidade alcançam as

---

<sup>55</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, v. 5, p. 25.

<sup>56</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 69.

<sup>57</sup> CALDERON, Ricardo Lucas. **O percurso construtivo do princípio da afetividade no direito de família brasileiro contemporâneo: contexto e efeitos**. 2011. 288 f. Dissertação (Mestrado). Curso de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011, p. 179. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/26808/dissertacao%20FINAL%2018-11-2011%20pdf.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 18 maio 2019.

<sup>58</sup> Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.1026.981-RJ. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, data de julgamento: 04 fev. 2010, data de publicação: 23 fev. 2010.



relações afetivas, sejam entre pessoas de mesmo sexo, sejam entre o homem e a mulher, pela comunhão de vida e de interesses, pela reciprocidade zelosa entre os seus integrantes. Deve o juiz, nessa evolução de mentalidade, permanecer atento às manifestações de intolerância ou de repulsa que possam porventura se revelar em face das minorias, cabendo-lhe exercitar raciocínios de ponderação e apaziguamento de possíveis espíritos em conflito. A defesa dos direitos em sua plenitude deve assentar em ideais de fraternidade e solidariedade, não podendo o Poder Judiciário esquivar-se de ver e de dizer o novo, assim como já o fez, em tempos idos, quando emprestou normatividade aos relacionamentos entre pessoas não casadas, fazendo surgir, por consequência, o instituto da união estável. A temática ora em julgamento igualmente assenta sua premissa em vínculos lastreados em comprometimento amoroso.

A evolução de mentalidade citada, trata-se da percepção do afeto como centro das relações nucleares e como o dever jurídico de cuidado, em sua evidente função inclusiva, com a valorização da liberdade de expressão dos componentes individuais de cada núcleo familiar, sem que a legislação crie discriminações de qualquer natureza.

Dessa forma, discute-se se o afeto, conjugado com os supramencionados requisitos caracterizadores da união estável, poderiam embasar o reconhecimento jurídico do poliamor como estrutura familiar, merecedora de proteção estatal, visto que a imposição normativa da monogamia não basta para a desconsideração de todos os outros elementos que determinam o que é uma família, transmissora de cultura e de valores de humanidade.

## 2. POLIAMOR: CONCEITUAÇÃO E EXPERIÊNCIAS PRÁTICAS

Dada a complexidade em conceituar o poliamor, haja vista suas diversas formas de manifestações práticas, faz-se necessária a análise da origem da palavra bem como das definições postas por diversos autores, para, então, definir qual o conceito a ser adotado no presente trabalho.

### 2.1 Conceito e requisitos para a caracterização das uniões poliafetivas

De acordo com o dicionário Michelis<sup>59</sup>, etimologicamente, o vocábulo poliamor é considerado uma palavra híbrida, por sua composição pelo sufixo grego *polýs*, que equivale a muitos, e a palavra no latim *amore* (amor), correspondendo, em uma interpretação literal, a “muitos amores”.

Cardoso<sup>60</sup>, ao estudar a gênese e a evolução da palavra poliamor, aponta que a primeira projeção bibliográfica da expressão data de 1953, na obra *Illustrated History of English Literature, Volume 1*, para definir o rei Henrique VIII como um “poliamorista”.

Essa utilização do termo como um adjetivo perdurou até o ano de 1990, quando o neologismo poliamor (*polyamory*, em inglês) foi utilizado, pelo que se sabe, pela primeira vez no estado norte-americano da Califórnia, em um evento público religioso da comunidade pagã da Igreja de Todos os Mundos, fundada por Oberon Zell-Ravenheart e sua co-esposa Morning Glory Zel-Ravenheart, para designar “o costume ou a prática de envolver-se em relações sexuais múltiplas (ou, para alguns, românticas), com o conhecimento e consentimento de todos os parceiros interessados” (tradução nossa).<sup>61</sup>

Desde então, a expressão poliamor e suas variantes, como, por exemplo, poliafeto, uniões poliafetivas, relações não-monogâmicas consensuais ou responsáveis, e o que elas

<sup>59</sup>MICHAELIS, 2019. Moderno Dicionário da Língua Portuguesa. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/poliamor/>>. Acesso em: 05 ago. 2019.

<sup>60</sup>CARDOSO, Daniel dos Santos. **Amando vári@s**: individualização, redes, ética e poliamor. 102 f. Dissertação (Mestrado). Curso de Ciências da Comunicação, Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2010, p. 10.

<sup>61</sup>AVIRAM, Hadar; LEACHMAN, Gwendolyn. **The future of polyamorous marriage**: lessons from the marriage equality struggle. *Harvard Journal Of Law & Gender*. Cambridge, Vol. 38:2, p. 269-336. 03 jun. 2015, p. 297. Disponível em: <<https://harvardjlg.com/wp-content/uploads/sites/19/2015/06/38.2-Aviram-The-Future-of-Polyamorous-Marriage-.pdf>>. Acesso em: 05 ago. 2019.

[...] “the custom or practice of engaging in multiple sexual [or, for some, romantic] relationships with the knowledge and consent of all partners concerned”.

representam, aos poucos foram sendo difundidas e, atualmente, encontramos menção a elas em diversas obras do meio acadêmico e científico, conforme veremos a seguir.

Rodrigo da Cunha Pereira equipara o termo poliamor à união poliafetiva, definida como “a união afetiva estabelecida entre mais de duas pessoas em uma interação recíproca, constituindo família ou não”.<sup>62</sup>

Assim, os elementos-chave apresentados para a caracterização dessa relação são a natureza afetiva, a pluralidade de indivíduos e a honestidade, ou seja, o conhecimento de todos os sujeitos quanto ao envolvimento amoroso de outras pessoas no relacionamento.

Já a *Polyamory Society*<sup>63</sup>, define o poliamor como sendo “a filosofia e prática de amar múltiplas pessoas simultaneamente de forma não-possessiva, honesta, responsável e ética” (tradução nossa)<sup>64</sup>.

Vemos aqui, novamente, a aparição do critério honestidade para a caracterização das relações poliamorosas, o que demonstra a importância que a comunidade poliafetiva atribui à transparência e ao comum acordo dentro dos relacionamentos, em uma tentativa de dissociar o termo poliamor da carga negativa que lhe atribuem por intermédio da utilização de expressões como traição, deslealdade e promiscuidade.<sup>65</sup>

Entretanto, a *Polyamory Society* traz novos elementos, como a presença da sexualidade nesses vínculos e a irrelevância da orientação e gênero sexuais de seus membros<sup>66</sup>.

Para Regina Navarro Lins, os adeptos do poliamor possuem simultaneamente relacionamentos fixos e extraconjugais, amando-os a ambos, ou, então, possuem relacionamentos múltiplos nos quais há reciprocidade afetiva entre todos os envolvidos, sem

---

<sup>62</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões**: ilustrado. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 705.

<sup>63</sup> A *Polyamory Society* trata-se de uma organização norte-americana sem fins lucrativos, fundada em 1996, em Washington, e concebida para apoio, proteção e promoção das famílias poliamorosas.

<sup>64</sup> Polyamory Society. **What is polyamory?**, 2019. Disponível em: <<http://www.polyamorysociety.org/page6.html>>. Acesso em: 07 set. 2019.

“*Polyamory is the nonpossessive, honest, responsible and ethical philosophy and practice of loving multiple people simultaneously*”.

<sup>65</sup> Ani Ritchie e Meg Barker destacam a importância da linguagem para o reconhecimento dos grupos sociais. As autoras aduzem que a valoração e atribuição de significados ao vocabulário relacionado a determinado grupo, não só auxilia os integrantes a estabelecerem um sentimento de pertencimento, se comunicarem e significarem suas experiências, como também determina as reações sociais perante o grupo social, sejam elas positivas ou negativas, mediante a aplicação de termos pejorativos, por exemplo (RITCHIE, Ani; BARKER, Meg. **There aren't words for what we do or how we feel so we have to make them up**: constructing polyamorous languages in a culture of compulsory monogamy. Sage Journals. London. V. 9, pp. 584-601. Dez. 2006, p. 586).

<sup>66</sup> Polyamory Society. **What is polyamory?**, 2019. Disponível em: <<http://www.polyamorysociety.org/page6.html>>. Acesso em: 07 set. 2019.

essa distinção<sup>67</sup>.

Isso revela a possibilidade da existência ou não de hierarquias dentro das uniões poliafetivas, dependendo da intensidade, do tempo de formação e do reconhecimento social de cada vínculo individualmente. Desse modo, as relações primárias seriam aquelas reconhecidas pelos familiares e pela sociedade, geralmente formadas a mais tempo, e as secundárias seriam as relações estabelecidas com os novos membros.<sup>68</sup>

Maria Berenice Dias utiliza o termo poliafetividade para indicar os vínculos afetivos concomitantes marcados pela convivência sob o mesmo teto<sup>69</sup>. Em sentido contrário, Claudia do Nascimento Domingues entende que a união poliafetiva é espécie do gênero união estável, na qual a convivência não advém do fato dos indivíduos habitarem o mesmo lugar, mas sim do reconhecimento recíproco como membros da mesma família.<sup>70</sup>

Domingues, ainda, distingue os termos poliamor e poliafeto. O primeiro seria uma representação genérica de um movimento social das pessoas não-monogâmicas e abrangeria todos os modelos dessas relações, que variam de acordo com cada cultura, momento histórico ou espaço geográfico, e não tem por objetivo precípuo a constituição de família<sup>71</sup>.

Por outro lado, o poliafeto teria um sentido mais restrito, qual seja, a relação consensual entre três pessoas ou mais, de forma pública e estável, e com o objetivo de constituir um único núcleo familiar.

No entanto, no presente estudo, equiparar-se-ão os termos poliamor, poliafeto e seus derivados. Sim, porque, assim como o afeto (consagrado no princípio da afetividade), o amor também possui valor jurídico, conforme podemos extrair do voto do Ministro Luiz Fux nos julgamentos da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277, quando mencionou que a família é constituída, sobretudo, pelo amor entre as membros do grupo.

Vejamos:

---

<sup>67</sup> LINS, Regina Navarro. **A cama na varanda**: arejando nossas ideias a respeito de amor e sexo: novas tendências. Ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: BestSeller, 2007, pp. 327-328.

<sup>68</sup> SANTIAGO, Rafael da Silva. **O mito da monogamia à luz do direito civilconstitucional**: a necessidade de uma proteção normativa às relações de poliamor. 2014. 259 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2014, p. 134.

<sup>69</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**, 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, pp. 138-139.

<sup>70</sup> DOMINGUES, Claudia do Nascimento. Poliafetividade e poliamor: novas formações afetivas e a família pós-moderna. In: GUÉRCIO NETO, Arthur del; GUÉRCIO, Lucas Barelli del (Org.). **O direito notarial e registral em artigos**. São Paulo: Yk Editora, 2016, p. 102.

<sup>71</sup> **Ibidem**, pp. 104-106.

O que faz uma família é, sobretudo, o amor – não a mera afeição entre os indivíduos, mas o verdadeiro amor familiar, que estabelece relações de afeto, assistência e suporte recíprocos entre os integrantes do grupo. O que faz uma família é a comunhão, a existência de um projeto coletivo, permanente e duradouro de vida em comum. O que faz uma família é a identidade, a certeza de seus integrantes quanto à existência de um vínculo inquebrantável que os une e que os identifica uns perante os outros e cada um deles perante a sociedade. Presentes esses três requisitos, tem-se uma família, incidindo, com isso, a respectiva proteção constitucional.<sup>72</sup>

Dessa forma, ainda que o enfoque deste trabalho sejam as relações românticas, públicas, estáveis, contínuas, duradouras e com o intuito de constituir família (*affectio maritalis*), entre mais de duas pessoas, ou seja, que apresentam os elementos configuradores da união estável, utilizaremos, também, a expressão poliamor para designá-las, tendo em vista ser um termo mais amplo que engloba a poliafetividade.

Ainda sobre o assunto, Elizabeth Emens<sup>73</sup> propõe cinco requisitos caracterizadores das relações poliafetivas: o auto-conhecimento (conhecimento de sua própria identidade sexual e de seus sentimentos), a honestidade radical (expressão sincera de suas visões de mundo, sempre com uma comunicação ampla), o consentimento (capacidade de tomar decisões informadas), a autonomia e a prevalência do amor e do sexo<sup>74</sup>.

Do entendimento de Elizabeth Emens, sobre os modelos de uniões poliafetivas, podemos destacar, exemplificativamente: os relacionamentos em V, em que há relação entre o indivíduo denominado vértice, com outras duas pessoas que não se relacionam entre si (chamadas de metamores); os relacionamentos tríades ou triangulares, nos quais todos as pessoas se relacionam; os relacionamentos em N, compostos por quatro membros, que se relacionam em si e com outras pessoas (que, no, entanto, não possuem vínculo com a célula poliafetiva); e as relações quadrangulares, também composta por quatro pessoas que se vinculam com outras duas pessoas, cada.<sup>75</sup>

Evidente, assim, a abrangência do termo poliamor e das suas manifestações práticas, revelando, inclusive, uma certa inconveniência em estabelecer rótulos fechados para elas.

Entretanto, considerando a importância da definição do presente objeto de estudo

<sup>72</sup> Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277-DF. Relator: Ministro Ayres Britto, data de publicação: 14 out. 2011.

<sup>73</sup> Professora de Direito da Universidade de Columbia.

<sup>74</sup> EMENS, Elizabeth. **Monogamy's Law: compulsory monogamy and polyamorous existence**. University of Chicago Public Law & Legal Theory Working Paper. Fev. 2003. Acesso em: 08 set. 2019, pp. 37-45.

<sup>75</sup> **Ibidem**, pp. 22-27.

com o intuito de facilitar compreensão dos limites e dos reflexos jurídicos do mesmo, para o propósito do presente trabalho o termo poliamor será utilizado em seu sentido estrito, como sinônimo de poliafeto, ou seja, a união romântica e/ou sexual entre mais de duas pessoas, de forma estável e com o intuito de constituir família, sem considerar as chamadas relações secundárias, isto é, sem a participação de indivíduos que não possuam vínculo direto e duradouro com o núcleo familiar poliafetivo.<sup>76</sup>

### 2.1.1 Diferença de outros tipos de relacionamentos

Além de conceituar o poliamor, é importante realizar uma sucinta distinção entre esse instituto e outros tipos de relacionamentos não-monogâmicos, uma vez que são comuns os equívocos cometidos na abordagem do assunto.

Primeiramente, vale ressaltar que a união poliafetiva não pode ser confundida com famílias simultâneas, que ocorrem quando o indivíduo integrante de um matrimônio ou de uma união estável, passa a manter uma família paralela, ou seja, constitui um núcleo familiar distinto do qual integrava. Essas relações podem, então, ocorrer pela concomitância de uniões estáveis ou de uma união estável e um casamento.<sup>77</sup>

Na concepção adotada neste trabalho, isso não ocorre no poliamor, uma vez que estamos diante de um único núcleo familiar, com interação entre todos os componentes do grupo.

Também se diferencia do denominado relacionamento aberto, que consiste na relação sexualmente não exclusiva, por comum acordo dos parceiros, que terão liberdade para escolher com quem manterão um vínculo casual de natureza não romântica, diferentemente do poliamor que pressupõe relação amorosa e estável.

No que diz respeito ao *swing*, trata-se de uma prática puramente sexual e episódica de troca de casais no bojo de um relacionamento aberto.<sup>78</sup> Assim, diferencia-se do poliamor

---

<sup>76</sup> Essa restrição é denominada, pela comunidade poliamorosa, polifidelidade, isto é, a prática de “um grupo no qual todos os indivíduos são considerados primários uns para os outros e a fidelidade sexual é para com o grupo; compartilhando o intuito de passarem a vida juntos” (tradução nossa), e na qual novos membros primários podem integrar o grupo, contanto que todos os outros consentam.

Ver mais em: Polyamory Society. **Polyamory Society Glossary**, 2019. Disponível em: <<http://www.polyamorysociety.org/glossary.html>>. Acesso em: 07 set. 2019.

<sup>77</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**, 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, pp. 137-138.

<sup>78</sup> JENKS, Richard J. **An on-line survey comparing swingers and polyamorists**. *Electronic Journal of Sexuality*. N. 17. Jan. 2014, p. 1.

ante a ausência de afeto e intuito de permanecerem juntos.

Já a bigamia configura crime tipificado no artigo 235 do Código Penal Brasileiro, que pune a conduta de alguém contrair civilmente novo vínculo marital, enquanto ainda permanece casado legalmente com outra pessoa.<sup>79</sup> Haja vista que não é admitido casamento entre mais de duas pessoas, tal disposição importaria às uniões poliafetivas apenas quando da conversão da união estável poliafetiva, aqui discutida, em casamento.

Por fim, a poligamia, de forte cunho religioso, é a admissão unilateral de manutenção de uma multiplicidade de cônjuges, seja por parte das mulheres (prática denominada poliandria), seja por parte dos homens (polignia).<sup>80</sup>

A polignia é socialmente aceita em algumas culturas, principalmente nas sob influência do islamismo, em que é permitido ao homem livre celebrar casamento com até quatro esposas, se for capaz de tratá-las com justiça e equidade. Caso contrário, o alcorão recomenda o matrimônio com apenas uma esposa.<sup>81</sup>

## 2.2 A atual relação do poliamor com o Direito

Estabelecidos os conceitos de poliamor e de poliafeto, bem como a diferença de outros tipos de relacionamentos não-monogâmicos, passa-se à análise das considerações doutrinárias sobre o reconhecimento das uniões poliafetivas como entidades familiares no Brasil.

De um lado podemos analisar a posição de Washington de Barros Monteiro e Regina Beatriz Tavares da Silva, que defendem o não reconhecimento das famílias poliafetivas em razão do princípio ordenador da monogamia, sobre o qual estaria estruturada toda a disciplina jurídica sobre a família:

No entanto, essa evolução não tem o significado de eliminar o princípio estruturante da monogamia nas relações de casamento e de união estável. O ordenamento jurídico,

---

<sup>79</sup> NASCIMENTO, Hudson Nogueira; SANTOS, Giovana Ferreira Martins Nunes. **A (não) recepção do crime de bigamia à luz do princípio da dignidade da pessoa humana das famílias plúrimas, poliafetivas ou socioafetivas**. Revista dos Tribunais. Vol. 943/2014, pp. 127-151. Jun. 2014, p. 1.

<sup>80</sup> JOHNSON, Allan G. **Dicionário de sociologia**: guia prático da linguagem sociológica. Tradução por Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Zahar, 1997, p. 192.

<sup>81</sup> AL-MEKKAWI, Sheikh Abdel Kadir bin Mohammed. **A treatise on the Muhammedan law**: entitled “the overflowing river of the science of inheritance and patrimony” together with an exposition of “the rights of women and the laws of matrimony”. Aden: [s.n.], 1899, pp. IX-X e 206-207.

formado pelas leis, pela jurisprudência e pela doutrina, deve adequar-se aos anseios e aos costumes sociais, que no Brasil são voltados à monogamia.<sup>82</sup>

Cumprido ressaltar que essa posição com relação ao princípio da monogamia é discutida por Rodrigo Pereira da Cunha, que entende que o eventual reconhecimento da poliafetividade (ou poligamia, conforme mencionado pelo autor), iria ter que ser precedido por uma reestruturação de todo o ordenamento jurídico brasileiro, construído com base na mononormatividade.<sup>83</sup>

Parece-nos, no entanto, que o argumento apresentado tem conotação moral e religiosa, ao invés de jurídica, haja vista que a realidade fática indica a existência de poliamoristas no Brasil que constituem, sim, família, e que merecem reconhecimento e consequente proteção jurídica do Estado.

Neste diapasão, Maria Berenice Dias aduz que não deveria ser considerada reprovável ou, pior, ser desconsiderada por completo, uma relação que possui lealdade, obrigações e direitos mútuos, e consenso em seu bojo:

Eventual rejeição de ordem moral ou religiosa à dupla conjugalidade não pode gerar proveito indevido ou enriquecimento injustificável de um ou de mais de um frente aos outros partícipes da união. Negar a existência de famílias poliafetivas como entidade familiar é simplesmente impor a exclusão de todos os direitos no âmbito do direito das famílias e sucessório. Pelo jeito, nenhum de seus integrantes poderia receber alimentos, herdar, ter participação sobre os bens adquiridos em comum. Nem seria sequer possível invocar o direito societário com o reconhecimento de uma sociedade de fato, partilhando-se os bens adquiridos na sua constância, mediante a prova da participação efetiva na constituição do acervo patrimonial.<sup>84</sup>

Conforme exposto no decorrer deste trabalho, a natureza humana não é monogâmica, pelo contrário, e a solução adequada não é a manutenção de uma cegueira jurídica deliberada baseada nos valores culturais ocidentais que excluem padrões comportamentais considerados diferentes.

---

<sup>82</sup> MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de Direito Civil**, v. 2: direito de família. 43. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 24.

<sup>83</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **A sexualidade vista pelos tribunais**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, Pp. 228-229.

<sup>84</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**, 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, pp. 138-139.



Gagliano e Pamplona Filho indicam, inclusive, a possibilidade da existência do dever de fidelidade recíproca nas uniões poliafetivas, se afastada a noção de “exclusividade a uma só pessoa”.<sup>85</sup>

Sim, porque, alguns dos pilares da relação poliafetiva é a honestidade, a transparência, o consentimento. Portanto, estranho apontar o descumprimento do dever de fidelidade, ou melhor, de lealdade, considerado aqui além da ideia de prazer físico e satisfação sexual, quando tudo foi devidamente acordado entre os integrantes da relação nos termos que alcançassem felicidade e bem-estar.

### 2.2.1 Previsão (ou omissão) legal no ordenamento jurídico pátrio

O ordenamento jurídico brasileiro possui uma lacuna no tratamento das relações poliafetivas, não fazendo qualquer previsão legal. Contudo, essa omissão do legislador não implica a inexistência de direitos por parte dos poliamoristas, que merecem proteção normativa tal como os integrantes das demais entidades familiares.

Sobre isso, podem ser destacados três propostas normativas em tramitação no legislativo: o Projeto de Lei nº 6.583/2013 (Estatuto da Família), o Projeto de Lei do Senado nº 470/2013 (Estatuto das Famílias) e o Projeto de Lei nº 3.369/2015 (Estatuto das Famílias do Século XXI).

Em primeiro lugar, o Projeto de Lei nº 6.583/2013, em seu artigo 2º, traz o seguinte conceito de família: “núcleo social formado a partir da união entre um **homem e uma mulher**, por meio de casamento ou união estável, ou ainda por comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes” (grifo do autor).<sup>86</sup>

Curioso notar o destaque dado à expressão “um homem e uma mulher”, posta em negrito no texto original do projeto de lei, a fim de não deixar dúvidas quanto à intenção do legislador em discriminar e excluir outras famílias distintas da heterossexual e monogâmica, com exceção das compostas pelo genitor e seus descendentes.

---

<sup>85</sup>GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional, v. 6. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 358-359.

<sup>86</sup> **Projeto de Lei nº 6.583/2013**. Dispõe sobre o Estatuto da Família e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1159761&filename=PL+6583/2013](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1159761&filename=PL+6583/2013)>. Acesso em 15 set. 2019.

Essa disposição vai de encontro ao ordenamento constitucional vigente, que consagrou a pluralidade familiar, e, por essa razão, Cláudia Mara de Almeida Rabelo Viegas<sup>87</sup> denominou o aludido projeto de “estatuto da família natimorto”, com base no princípio do não retrocesso social em um Estado Democrático de Direito, que visa impedir alterações legislativas supressoras de direitos fundamentais já adquiridos.

A redação inicial do referido artigo sofreu algumas alterações, reconhecendo família como “a entidade familiar formada a partir da união entre um homem e uma mulher, por meio de casamento ou de união estável, e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus filhos”. Ainda, indica que o dispositivo está de acordo com o disposto no artigo 226 da Constituição Federal.<sup>88</sup>

Vale destacar que o deputado Diego Garcia, relator da votação pela Comissão Especial destinada a dar uma parecer sobre a proposta, aduziu, em síntese, que o afeto não possui valor jurídico e nem expressa a liberdade dos indivíduos, uma vez que é um sentimento, um elemento subjetivo sobre o qual as pessoas não possuem controle e que não interessa ao Direito.<sup>89</sup>

Essa nova definição foi aprovada pela Câmara dos Deputados em outubro de 2015, na votação em caráter conclusivo, mas não seguiu para votação no Senado, pois foram apresentados recursos requerendo a análise da proposta pelo Plenário da Câmara e, desde então, não houve novo andamento.<sup>90</sup>

A Organização das Nações Unidas (ONU) no Brasil divulgou uma nota oficial na qual demonstrava receio quanto à aprovação do Estatuto da Família, por violar tratados internacionais que vedam a discriminação pela orientação sexual e/ou o gênero dos seres humanos.<sup>91</sup>

---

<sup>87</sup> VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **Famílias poliafetivas**: uma análise sob a ótica da principiologia jurídica contemporânea. 2017. 232 f. Tese (Doutorado). Pós-graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017, p. 106.

<sup>88</sup> **Apenso ao Projeto de Lei nº 6.583/2013**. Dispõe sobre o Estatuto da Família e dá outras providências, 2015. Comissão Especial. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=06D892D0843401E8D3F2055F561F952A.proposicoesWeb2?codteor=1390195&filename=Tramitacao-PL+6583/2013](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=06D892D0843401E8D3F2055F561F952A.proposicoesWeb2?codteor=1390195&filename=Tramitacao-PL+6583/2013)>. Acesso em: 16 set. 2019.

<sup>89</sup> **Ibidem**, pp. 19-22.

<sup>90</sup> Tramitação do Projeto de Lei nº 6.583/2013 disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=597005>>. Acesso em 16 set. 2019.

<sup>91</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL (Brasil). **Nota do Sistema ONU no Brasil sobre a proposta de Estatuto da Família**. 2015. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/10/onu-est-familia.pdf>>. Acesso em: 29 set. 2019.

É de se perceber que a proposta do Estatuto da Família é baseada exclusivamente em valores morais e religiosos, e não encontra respaldo no direito brasileiro que, seja na Constituição Federal de 1988, na doutrina ou na jurisprudência, caminha para a valorização da dignidade da pessoa humana, da afetividade e do pluralismo familiar, sem preconceito ou discriminação.

Neste diapasão, o Projeto de Lei nº 6.583/2013 não só impediria o reconhecimento das uniões poliafetivas como entidade familiar, como também afetaria os direitos fundamentais recém adquiridos por outras famílias não heteroaletivas.

Revelando um panorama dúplici de embates ideológicos, em contrapartida temos o Projeto de Lei do Senado nº 470/2013, de autoria da senadora Lídice da Mata e formulado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), instituindo o Estatuto das Famílias, e trazendo uma vertente muito mais abrangente e protecionista ao estabelecer, em seu artigo 3º, que: “é protegida a família em qualquer de suas modalidades e as pessoas que a integram”.<sup>92</sup>

Tal concepção, por não definir estritamente o que é família, pode ser considerada parcialmente vaga ou aberta, mas é compatível com o ordenamento constitucional vigente, vez que possibilita a proteção da pluralidade das entidades familiares.

Por outro lado, o Estatuto das Famílias não traria muitos avanços para a previsão e proteção legal das famílias poliafetivas, visto que no artigo 61 do Capítulo III, sobre a união estável, estabelece que será “reconhecida como entidade familiar a união estável entre duas pessoas, configurada na convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.<sup>93</sup>

Dessa forma, as pessoas dentro de relações públicas, contínuas, duradouras e com o intuito de constituir família, entre mais de duas pessoas ainda encontrar-se-iam legalmente desamparadas.

O Projeto de Lei do Senado nº 470/2013, apesar de ter apresentado resultados favoráveis em consulta pública realizada, com um saldo de 884 votos a favor e 553 votos

---

<sup>92</sup> **Projeto de Lei do Senado nº 470/2013**. Dispõe sobre o Estatuto das Famílias e dá outras providências, p. 1. Disponível em: < Projeto de Lei do Senado nº 470/2013>. Acesso em 16 set. 2019.

<sup>93</sup> **Ibidem**, p. 14.

contra<sup>94</sup>, foi arquivado ao final da legislatura do ano de 2018, e ainda se encontra nessa situação.<sup>95</sup>

Em uma análise mais recente, podemos, também, mencionar o Projeto de Lei nº 3.369/2015, de autoria do deputado Orlando Silva de Jesus Junior, que institui o Estatuto das Famílias do Século XXI. Trata-se de proposta bem sucinta, com apenas três artigos na redação original, e dispondo exclusivamente sobre a definição de família:

Art. 2º São reconhecidas como famílias todas as formas de união entre duas ou mais pessoas que para este fim se constituam e que se baseiem no amor, na socioafetividade, independentemente de consanguinidade, gênero, orientação sexual, nacionalidade, credo ou raça, incluindo seus filhos ou pessoas que assim sejam consideradas.<sup>96</sup>

A referida proposta, que se encontra sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Direitos Humanos e Minorias; Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania, também privilegiou a liberdade na formação das células familiares, e foi além, prevendo, finalmente, a relação afetiva entre mais de duas pessoas, abarcando o poliamor.

A eventual aprovação do Estatuto da Família do Século XXI, que, conforme justificativa do legislador, adota a intervenção mínima do Estado nas relações familiares<sup>97</sup>, representaria um verdadeiro marco para as uniões poliafetivas, que teria que ser complementado apenas com a regulamentação dos efeitos jurídicos desse reconhecimento.

Da mesma maneira que o poder legislativo, os doutrinadores também divergem quanto à possibilidade ou não da legitimação dos direitos dos núcleos familiares não monogâmicos.

Regina Beatriz Tavares da Silva defende a impossibilidade do reconhecimento legal da união entre mais de duas pessoas tendo em vista que a Constituição Federal, ao definir o

---

<sup>94</sup> **Consulta Pública sobre o Projeto de Lei do Senado nº 470 de 2013.** Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaomateria?id=115242>>. Acesso em: 30 set. 2019.

<sup>95</sup> Tramitação do Projeto de Lei do Senado nº 470/2013 disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115242>>. Acesso em 30 set. 2019.

<sup>96</sup> **Projeto de Lei nº 3.369/2015.** Institui o Estatuto das Famílias do Século XXI, p. 1. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2024195>>. Acesso em 15 set. 2019.

<sup>97</sup> **Ibidem**, p. 2.

conceito de família, não prevê uma terceira pessoa, fazendo menção apenas à união “entre o homem e a mulher”, substantivos flexionados no singular.<sup>98</sup>

Entretanto, essa discussão já foi superada quando do reconhecimento das uniões homoafetivas pelo Supremo Tribunal Federal, conforme já exposto acima. Portanto, não é possível interpretar o artigo 226, §3º, da Constituição Federal de modo a restringir direitos a um grupo que caracteriza entidade familiar.

Enquanto isso, Dias entende que a positivação da união poliafetiva como entidade familiar não acontecerá em um futuro tão próximo, tendo em vista as concepções monogâmicas enraizadas no poder legislativo:

O repúdio social a segmentos marginalizados acaba intimidando o legislador, que tem enorme resistência em chancelar lei que vise a proteger a quem a sociedade rejeita. Por puro preconceito, não aprova projetos voltados a minorias alvo de discriminação.<sup>99</sup>

Consequentemente, enquanto perdurar essa omissão legislativa, os integrantes das famílias poliafetivas buscarão proteção no Poder Judiciário, para a resolução de conflitos decorrentes da dissolução da união, a filiação e a sucessão hereditária, bem como para o reconhecimento de direitos previdenciários.

### 2.2.2 Jurisprudência sobre a poliafetividade no Brasil

Inconteste a posição da jurisprudência como fonte de interpretação do direito, principalmente pela relevância dos precedentes no ordenamento jurídico, sejam eles vinculantes ou não.<sup>100</sup> O escopo deste item é iniciar uma análise do poliamor visto pelos tribunais brasileiros.

Em casos de lacuna legal sobre determinado assunto, o Poder Judiciário, inevitavelmente, avoca a responsabilidade de construir um entendimento capaz de sanar os conflitos sociais estampados nas lides que começam a surgir.

---

<sup>98</sup> SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **União poliafetiva é um estelionato jurídico**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI165014,81042-Uniao+poliafetiva+e+um+estelionato+juridico>>. Acesso em: 15 set. 2019.

<sup>99</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**, 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, pp. 273.

<sup>100</sup> FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 10 ed. tev., atual., e ampl. São Paulo: Atlas, 2018, p. 201. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597014051/>>. Acessado em 02 out. 2019.

Sobre essa função exercida pelo Judiciário, pertinente o julgamento do Recurso Especial nº 1183378, no Superior Tribunal de Justiça, sobre o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo:

DIREITO DE FAMÍLIA. CASAMENTO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO (HOMOAFETIVO). INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 1.514, 1.521, 1.523, 1.535 e 1.565 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA A QUE SE HABILITEM PARA O CASAMENTO PESSOAS DO MESMO SEXO. VEDAÇÃO IMPLÍCITA CONSTITUCIONALMENTE INACEITÁVEL. ORIENTAÇÃO PRINCÍPIOLÓGICA CONFERIDA PELO STF NO JULGAMENTO DA ADPF N. 132/RJ E DA ADI N. 4.277/DF.

[...]

**9. Não obstante a omissão legislativa sobre o tema, a maioria, mediante seus representantes eleitos, não poderia mesmo "democraticamente" decretar a perda de direitos civis da minoria pela qual eventualmente nutre alguma aversão. Nesse cenário, em regra é o Poder Judiciário - e não o Legislativo - que exerce um papel contramajoritário e protetivo de especialíssima importância, exatamente por não ser compromissado com as maiorias votantes, mas apenas com a lei e com a Constituição, sempre em vista a proteção dos direitos humanos fundamentais, sejam eles das minorias, sejam das maiorias. Dessa forma, ao contrário do que pensam os críticos, a democracia se fortalece, porquanto esta se reafirma como forma de governo, não das maiorias ocasionais, mas de todos.**

**10. Enquanto o Congresso Nacional, no caso brasileiro, não assume, explicitamente, sua coparticipação nesse processo constitucional de defesa e proteção dos socialmente vulneráveis, não pode o Poder Judiciário demitir-se desse mister, sob pena de aceitação tácita de um Estado que somente é "democrático" formalmente, sem que tal predicativo resista a uma mínima investigação acerca da universalização dos direitos civis.**

11. Recurso especial provido. (grifo nosso)<sup>101</sup>

Não obstante a importância da atuação do poder judiciário ante a omissão legislativa em regular algum fato social, premente dizer que os termos poliamor e poliafetividade não encontram correspondência nos sistemas de consulta de jurisprudência dos tribunais. Não foi possível localizar julgados que dispusessem especificamente sobre o reconhecimento da união estável poliafetiva.

Por outro lado, diversos são os resultados quando as palavras pesquisadas são uniões simultâneas, uniões estáveis concomitantes ou monogamia, conforme evidenciado a seguir, com a exposição dos casos que melhor se aplicariam à realidade das famílias poliafetivas.

---

<sup>101</sup> STJ – REsp nº 1183378 RS 2010/0036663-8, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, data de julgamento: 25/10/2011, data de publicação: 01/02/2012.

Extrai-se do resultado das consultas realizadas que a jurisprudência adota uma posição mais conservadora, tendendo a não reconhecer nem mesmo os direitos de dois relacionamentos distintos em casos de famílias simultâneas.

Os argumentos que mais frequentemente embasam essas decisões judiciais são: a adoção do princípio da monogamia pelo sistema normativo brasileiro; a manutenção da segurança jurídica do casamento; existência de impedimento para o matrimônio que impossibilita o reconhecimento da união estável concomitante; ausência de prova da separação de fato entre os cônjuges ou companheiros no momento da outra relação afetiva e a não observância do dever de fidelidade.<sup>102</sup>

Outros julgados admitem, ainda, o reconhecimento dos direitos patrimoniais das pessoas que, de boa-fé, contraíram matrimônio ou união estável com outras já casadas, ou integrantes de uma união estável, uma vez que não tinham ciência do outro núcleo familiar que seu cônjuge ou companheiro mantinha simultaneamente.

Porém, é possível observar que excepcionalmente alguns acórdãos adotam uma postura diferente em relação assunto, admitindo que a existência de relações paralelas não podem ser simplesmente ignoradas, ante a capacidade do ser humano em manter dois núcleos familiares distintos, e não cabe ao Direito, com base exclusivamente moral, indicar os direitos de quais indivíduos serão protegidos em detrimento dos demais.

O acolhimento desse entendimento diverso pode ser visto em decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, sob a relatoria do desembargador Tutmés Airan de Albuquerque Melo:

---

<sup>102</sup> Sobre o assunto, vejamos:

TJAC. Número do processo: 0700347-39.2015.8.01.0009; Relatora: Regina Ferrari, data do julgamento: 30/10/2018, data de publicação: 05/11/2018;

TJAC. Número do Processo:0010159-49.2010.8.01.0001; Relatora: Regina Ferrari, Data do julgamento: 30/06/2014; Data de publicação: 04/07/2014;

TJAP. Número do processo: 0000802-72.2007.8.03.0008, Relator: Desembargador Carmo Antônio, Câmara Única, julgado em 20/07/2010, publicado no DOE nº 141 em 04/08/2010;

TJBA. Apelação, Número do Processo: 0513645-32.2014.8.05.0001, Relator(a): Edmilson Jatahy Fonseca Junior, Publicado em: 18/11/2015;

TJCE. Relator: Francisco Bezerra Cavalcante; Comarca: Sobral; Órgão julgador: Vara Única de Família e Sucessões da Comarca de Sobral; Data do julgamento: 04/10/2016; Data de registro: 04/10/2016;

TJ-DF - APC: 20090110594760, Relator: Getúlio de Moraes Oliveira, Data de Julgamento: 24/09/2014, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 02/10/2014. Pág.: 106;

TJSP; Apelação Cível 1010928-34.2016.8.26.0001; Relator (a): Beretta da Silveira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 1ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 17/05/2019; Data de Registro: 17/05/2019;

DIREITO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CONCOMITÂNCIA DE CONVIVÊNCIA ENTRE ESPOSA E COMPANHEIRA COM O DE CUJUS QUANDO EM VIDA. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL. UNIÃO ESTÁVEL PUTATIVA. PROVA ORAL E DOCUMENTAL QUE EVIDENCIA A EXISTÊNCIA DE DUPLICIDADE DE UNIÕES. SENTENÇA REFORMADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 380 DO STF. RATEIO ENTRE CONCUBINA E ESPOSA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. O conceito de certo e errado é completamente relativo. Por essa razão, não abro mão da ideia de que ao chamado concubinato podem ser aplicadas as mesmas regras da união estável, já que essa modalidade de relação deve, sim, ser vista como entidade familiar pela realidade fática e social que dela emanam. Os princípios da dignidade da pessoa humana, da responsabilidade, da pluralidade das formas de família, quando aliados ou em confronto com o da monogamia em cada caso concreto, se sobressaem e acabam por autorizar a atribuição e distribuição de direitos às famílias paralelas.<sup>103</sup>

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia ostenta um posicionamento bem mais progressista, reconhecendo e protegendo as famílias paralelas:

APELAÇÃO. FAMÍLIA. RECONHECIMENTO E DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS. POSSIBILIDADE. APELO PROVIDO.

1. Para a caracterização da união estável é preciso que esteja configurada, de forma inequívoca, a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família.
2. No caso, do conjunto probatório documental e testemunhal trazido aos autos, constata-se que a postulante alcançou êxito ao comprovar a convivência familiar.
3. A existência de uniões estáveis simultâneas tem se tornado cada dia mais comum na sociedade atual, tendo jurisprudência se orientado no sentido de reconhecer entidade familiar em ambos os relacionamentos, desde que presentes os traços característicos dessas uniões.
4. Apelo conhecido e provido.<sup>104</sup>

Ora, em uma releitura da ementa acima exposta, é plausível dizer que as uniões estáveis poliafetivas também podem estar configuradas de forma inequívoca, pública, contínua e duradoura, com o intuito de constituir família, e vem se tornando cada vez mais usual na sociedade. Assim, o magistrado poderia utilizar o mesmo raciocínio para o reconhecimento jurídico das famílias poliafetivas.

Ainda nesse sentido, o Tribunal de Justiça da Bahia, em uma interpretação mais receptiva, aponta que o estigma da monogamia não pode ser utilizado para marginalizar as famílias simultâneas, e o mesmo aplica-se às famílias de múltiplos integrantes:

<sup>103</sup> TJAL. Número do processo: 0500885-41.2007.8.02.0046. Relator: Desembargador Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Comarca: Foro de Palmeira dos Índios. Órgão julgador: 1ª Câmara Cível. Data do julgamento: 04/02/2016. Data de registro: 22/02/2016.

<sup>104</sup> TJBA. Apelação, Número do Processo: 0017670-24.2009.8.05.0001, Relator(a): Ivanilton Santos da Silva, Publicado em: 18/06/2019.



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXISTÊNCIA E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. COMPANHEIRO CASADO. RELACIONAMENTOS PARALELOS. RECONHECIMENTO DE DIREITOS. APELO IMPROVIDO.

Restando incontroverso a convivência em comum, pública, contínua e duradoura, além da *affectio maritalis*, entre a Autora e o falecido, por aproximadamente 22 anos, desde 1984 até sua morte, afigura-se necessário o reconhecimento dos direitos decorrentes desta relação.

Comprovada a simultaneidade de relacionamentos conjugais, há de se admitir direitos e consequências jurídicas decorrentes dessas relações, não se lhes podendo fechar os olhos ao simplório argumento de que o Estado Brasileiro é monogâmico. Se existe concurso de entidades familiares, portanto se existe um casamento ou união estável, e paralelamente, uma relação extraconjugal, esta última, certamente deverá merecer amparo legal.

Não se pode permitir que a complexidade das relações de fato no seio social, notadamente no campo afetivo, impeça o reconhecimento de direitos, mormente quando a análise do caso concreto aponta para a existência de união estável paralelamente à existência de matrimônio, cuja relação conjugal não mais persiste, ainda que não rompida formalmente, uma vez que não houve separação judicial ou o divórcio dos cônjuges.

Apelo provido. Sentença mantida.<sup>105</sup>

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal, na decisão abaixo, aponta para a subsidiariedade do reconhecimento das famílias simultâneas, que só poderá ocorrer dependendo das particularidades do caso concreto e se os membros exclusivos de cada famílias estão de boa-fé, ou seja, não tinham qualquer ciência do núcleo familiar distinto do seu:

CIVIL. AÇÕES DE RECONHECIMENTO DE UNIÕES ESTÁVEIS POST MORTEM. RECONHECIMENTO JUDICIAL DE DUAS UNIÕES ESTÁVEIS HAVIDAS NO MESMO PERÍODO. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. RECURSOS DESPROVIDOS.

I - Os elementos caracterizadores da união estável não devem ser tomados de forma rígida, porque as relações sociais e pessoais são altamente dinâmicas no tempo.

II - Regra geral, não se admite o reconhecimento de duas uniões estáveis concomitantes, sendo a segunda relação, constituída à margem da primeira, tida como concubinato ou, nas palavras de alguns doutrinadores, "união estável adúlterina", rechaçada pelo ordenamento jurídico. Todavia, as nuances e peculiaridades de cada caso concreto devem ser analisadas para uma melhor adequação das normas jurídicas regentes da matéria, tendo sempre como objetivo precípua a realização da justiça e a proteção da entidade familiar - desiderato último do Direito de Família.

III - Comprovado ter o de cujus mantido duas famílias, apresentando as respectivas companheiras como suas esposas, tendo com ambas filhos e patrimônio constituído, tudo a indicar a intenção de constituição de família, sem que uma soubesse da outra, impõe-se, excepcionalmente, o reconhecimento de ambos os relacionamentos como uniões estáveis, a fim de se preservar os direitos delas advindos.

IV - Apelações desprovidas.<sup>106</sup>

<sup>105</sup> TJBA. Apelação, Número do Processo: 0015589-73.2007.8.05.0001, Relator(a): MARTA MOREIRA SANTANA, Publicado em: 18/02/2014.

<sup>106</sup> TJDF - 20060310001839APC, Relator: VERA ANDRIGHI, Relator Designado: NÍVIO GERALDO GONÇALVES, Revisor: NÍVIO GONÇALVES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 27/2/2008, publicado no DJE: 21/7/2008. Pág.: 30.

Tal entendimento também pode ser parcialmente aplicado às uniões poliafetivas, quanto à análise caso a caso, para averiguação da presença dos requisitos da união estável, que, tal como o quadro acima, podem evidenciar-se na existência de patrimônio e prole comuns.

Por outro lado, nas relações poliafetivas não seria necessário verificar se os membros não tinham ciência da existência de vínculos simultâneos pois, pelo contrário, essas relações são pautadas na transparência e na reciprocidade afetiva entre todos os seus integrantes.

Esses são alguns exemplos que demonstram a noção ampliativa de alguns Tribunais de Justiça para reconhecer a configuração de famílias simultâneas, desde que presentes os requisitos de continuidade, publicidade, intuito de comunhão de vidas, assistência moral e material recíproca, e reconhecimento social.<sup>107</sup>

Apesar disso, exsurge desse breve levantamento jurisprudencial, que o Judiciário, por ora, optou por silenciar, ao invés de regular a poliafetividade.

Se não for o caso de confusão de institutos, expressões e definições dos tipos de relacionamentos múltiplos pelos magistrados na resolução dos casos concretos, apontar as razões pelas quais os adeptos do poliamor não estão buscando o judiciário para proteção de seus direitos vai além do objeto do presente trabalho.

### 2.3 Registro de uniões poliafetivas em escrituras públicas

Ante a assinalada omissão legal, os poliamoristas começaram a buscar os registros de suas uniões perante os cartórios de registro civil no Brasil.

No Brasil, a primeira escritura pública reconhecendo a união estável entre três pessoas, um homem e duas mulheres, foi lavrada em fevereiro de 2012, perante o Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Tupã, no interior do Estado de São Paulo.<sup>108</sup>

---

<sup>107</sup> Ver também: TJMA. Apelação no(a) AR 041496/2013, Rel. Desembargador(a) JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, julgado em 12/03/2015, DJe 18/03/2015; TJBA. Apelação, Número do Processo: 0000158-10.2002.8.05.0054, Relator(a): Cynthia Maria Pina Resende, Publicado em: 31/01/2019; TJ-PE - APL: 2968625 PE, Relator: José Fernandes, Data de Julgamento: 13/11/2013, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/11/2013; TRF-1 - AC: 00108693620094013300 0010869-36.2009.4.01.3300, Relator: JUIZ FEDERAL ANTONIO OSWALDO SCARPA, Data de Julgamento: 30/11/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, Data de Publicação: 20/01/2016 e-DJF1 P. 2191;

<sup>108</sup> DOMINGUES, Claudia do Nascimento. **Poliafetividade e poliamor**: novas formações afetivas e a família pós-moderna. In: NETO, A. D. G.; GUÉRCIO, L. B. D. (coord.). **O direito notarial e registral em artigos**. São Paulo: YK Editora, 2016, p. 110.

Claudia do Nascimento Domingues, a tabeliã responsável pela lavratura do documento, esclarece que se limitou, como qualquer tabelião ao lavrar as usuais escrituras declaratórias de uniões estáveis, à análise dos planos da existência e validade do ato, como a observância dos elementos do negócio jurídico, em especial a manifestação ou declaração de vontade livre e sem vícios de cada companheiro, bem como indicação de alguns efeitos patrimoniais e civis, como a alteração dos nomes.<sup>109</sup>

Seguindo a mesma linha de raciocínio, tem-se notícia do reconhecimento de outras uniões estáveis poliafetivas por escrituras públicas<sup>110</sup>.

Maria Berenice Dias defendeu a validade dessas declarações de uniões poliafetivas formalizadas perante os cartórios de notas, mas, ao mesmo tempo, apontou que o princípio da monogamia e o dever de fidelidade seriam suscitados como argumentos desfavoráveis por aqueles que rejeitavam a possibilidade de união civil entre mais de duas pessoas.<sup>111</sup>

Corroborando essa previsão, Regina Beatriz Tavares da Silva defendeu a ineficácia jurídica das escrituras reconhecendo as uniões estáveis poliafetivas:

A escritura lavrada em Tupã de nada servirá a essas três pessoas. É inútil porque não produz os efeitos almejados, uma vez que a Constituição Federal, a Lei Maior do ordenamento jurídico nacional, atribui à união estável a natureza monogâmica, formada por um homem ou uma mulher e uma segunda pessoa (CF, art. 226, § 3º). O reconhecimento notarial afronta a dignidade das três pessoas envolvidas (CF, art. 1º, III), servindo como elemento de destruição da família, que é considerada elemento basilar da sociedade brasileira (CF, art. 226, caput).<sup>112</sup>

Entretanto, atinente ao tema, cumpre destacar que nos filiamos ao entendimento de Maria Berenice Dias e dos demais autores que sustentam a validade das escrituras, uma vez que, preenchidos todos os requisitos caracterizados de uma união estável, bem como os

---

<sup>109</sup> DOMINGUES, Claudia do Nascimento. **Poliafetividade e poliamor**: novas formações afetivas e a família pós-moderna. In: NETO, A. D. G.; GUÉRCIO, L. B. D. (coord.). **O direito notarial e registral em artigos**. São Paulo: YK Editora, 2016, p. 112.

<sup>110</sup> Sobre isso, Claudia do Nascimento Domingues menciona que o referido Cartório de Notas no município de Tupã lavrou outras escrituras públicas posteriores àquela primeira (**Ibidem**, p. 110). Também vale destacar a lavrada perante o 15º Ofício de Notas do Rio de Janeiro, pela tabeliã Fernanda de Freitas Leitão, no ano de 2016, unindo oficialmente um homem e duas mulheres (INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Rio de Janeiro registra mais uma união poliafetiva**. 2016. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5961/Rio+de+Janeiro+registra+mais+uma+uni%C3%A3o+poliafetiva>>. Acesso em: 01 out. 2019).

<sup>111</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**, 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, pp. 139.

<sup>112</sup> SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **União poliafetiva é um estelionato jurídico**. 2012. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI165014,81042-Uniao+poliafetiva+e+um+estelionato+juridico>>. Acesso em: 01 out. 2019.

elementos para a validade do negócio jurídico, não há que se falar em nulidade ou violação de princípios familiares basilares.

Pelo contrário, essas escrituras são apenas instrumentos para dar publicidade e formalidade às uniões poliafetivas que constituem famílias de fato, e o não reconhecimento desses registros que ensejaria a violação da proteção dada à família pela Constituição Federal de 1988 sem qualquer tipificação taxativa, *no caput* do artigo 226.

Todavia, em que pese a nossa percepção, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no julgamento de pedido protocolado pela Associação de Direito de Família e das Sucessões, representado por Regina Beatriz Tavares da Silva, fixou o entendimento de que não é permitido o registro das uniões poliafetivas em escritura pública, *in verbis*:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. UNIÃO ESTÁVEL POLIAFETIVA. ENTIDADE FAMILIAR. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FAMÍLIA. CATEGORIA SOCIOCULTURAL. IMATURIDADE SOCIAL DA UNIÃO POLIAFETIVA COMO FAMÍLIA. DECLARAÇÃO DE VONTADE. INAPTIDÃO PARA CRIAR ENTE SOCIAL. MONOGAMIA. ELEMENTO ESTRUTURAL DA SOCIEDADE. ESCRITURA PÚBLICA DECLARATÓRIA DE UNIÃO POLIAFETIVA. LAVRATURA. VEDAÇÃO.

1. A Constituição Federal de 1988 assegura à família a especial proteção do Estado, abarcando suas diferentes formas e arranjos e respeitando a diversidade das constituições familiares, sem hierarquizá-las.
2. A família é um fenômeno social e cultural com aspectos antropológico, social e jurídico que refletem a sociedade de seu tempo e lugar. As formas de união afetiva conjugal – tanto as “matrimonializadas” quanto as “não matrimonializadas” – são produto social e cultural, pois são reconhecidas como instituição familiar de acordo com as regras e costumes da sociedade em que estiverem inseridas.
3. A alteração jurídico-social começa no mundo dos fatos e é incorporada pelo direito de forma gradual, uma vez que a mudança cultural surge primeiro e a alteração legislativa vem depois, regulando os direitos advindos das novas conformações sociais sobrevindas dos costumes.
4. A relação “poliamorosa” configura-se pelo relacionamento múltiplo e simultâneo de três ou mais pessoas e é tema praticamente ausente da vida social, pouco debatido na comunidade jurídica e com dificuldades de definição clara em razão do grande número de experiências possíveis para os relacionamentos.
5. Apesar da ausência de sistematização dos conceitos, a “união poliafetiva” – descrita nas escrituras públicas como “modelo de união afetiva múltipla, conjunta e simultânea” – parece ser uma espécie do gênero “poliamor”.
6. Os grupos familiares reconhecidos no Brasil são aqueles incorporados aos costumes e à vivência do brasileiro e a aceitação social do “poliafeto” importa para o tratamento jurídico da pretensa família “poliafetiva”.
7. A diversidade de experiências e a falta de amadurecimento do debate inabilita o “poliafeto” como instituidor de entidade familiar no atual estágio da sociedade e da compreensão jurisprudencial. Uniões formadas por mais de dois cônjuges sofrem forte repulsa social e os poucos casos existentes no país não refletem a posição da sociedade acerca do tema; conseqüentemente, a situação não representa alteração social hábil a modificar o mundo jurídico.
8. A sociedade brasileira não incorporou a “união poliafetiva” como forma de constituição de família, o que dificulta a concessão de status tão importante a essa modalidade de relacionamento, que ainda carece de maturação. Situações pontuais e

casuísticas que ainda não foram submetidas ao necessário amadurecimento no seio da sociedade não possuem aptidão para ser reconhecidas como entidade familiar.

9. Futuramente, caso haja o amadurecimento da “união poliafetiva” como entidade familiar na sociedade brasileira, a matéria pode ser disciplinada por lei destinada a tratar das suas especificidades, pois a) as regras que regulam relacionamentos monogâmicos não são hábeis a regular a vida amorosa “poliafetiva”, que é mais complexa e sujeita a conflitos em razão da maior quantidade de vínculos; e b) existem consequências jurídicas que envolvem terceiros alheios à convivência, transcendendo o subjetivismo amoroso e a vontade dos envolvidos.

10. A escritura pública declaratória é o instrumento pelo qual o tabelião dá contorno jurídico à manifestação da vontade do declarante, cujo conteúdo deve ser lícito, uma vez que situações contrárias à lei não podem ser objeto desse ato notarial.

11. A sociedade brasileira tem a monogamia como elemento estrutural e os tribunais repelem relacionamentos que apresentam paralelismo afetivo, o que limita a autonomia da vontade das partes e veda a lavratura de escritura pública que tenha por objeto a união “poliafetiva”.

12. O fato de os declarantes afirmarem seu comprometimento uns com os outros perante o tabelião não faz surgir nova modalidade familiar e a posse da escritura pública não gera efeitos de Direito de Família para os envolvidos.

13. Pedido de providências julgado procedente.<sup>113</sup>

A posição do Conselho Nacional de Justiça nos parece equivocada.

Primeiramente, conforme entendimento de Claudia do Nascimento Domingues, os tabeliães apenas traduzem um fato social para um documento<sup>114</sup> e não fazem um julgamento dos efeitos jurídicos dessa realidade fática, pois isso cabe ao Poder Judiciário.

A escritura pública nada mais é do que um registro de uma declaração, para lhe conferir fé pública, e a proibição de lavratura de escrituras públicas declaratórias de uniões estáveis poliafetivas aparenta ser descabida e desproporcional.

Maria Benice Dias coaduna com o exposto, ao dizer:

Não cabe outorgar no fundo uma atividade que é tipicamente jurisdicional, ou outorgar a um serventuário o direito de dizer o que as pessoas podem consignar ou não. O significado do julgamento é uma sentença de reprovabilidade com relação a algo que existe, sempre existiu e vai continuar existindo, com escritura pública ou sem escritura pública. No momento em que tais situações baterem às portas do Poder Judiciário caberá à Justiça dizer se existirão efeitos jurídicos daquela manifestação. É de lastimar que órgão administrativo maior do Poder Judiciário tenha uma visão tão conservadora da sociedade de fato, como ela é.<sup>115</sup>

<sup>113</sup> Conselho Nacional de Justiça. **Pedido de Providências nº 0001459-08.2016.2.00.0000**, Relator: Ministro João Otávio de Noronha, Data de Julgamento: 26/06/2018. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18062910325957300000002927645>>. Acesso em: 01 out. 2019.

<sup>114</sup> DOMINGUES, Claudia do Nascimento. **Poliafetividade e poliamor**: novas formações afetivas e a família pós-moderna. In: NETO, A. D. G.; GUÉRCIO, L. B. D. (coord.). **O direito notarial e registral em artigos**. São Paulo: YK Editora, 2016, p. 112.

<sup>115</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Assessoria de Comunicação do IBDFAM. **CNJ proíbe cartórios de fazerem escrituras públicas de uniões poliafetivas**. 2018. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6672/CNJ+pro%C3%ADbe+cart%C3%B3rios+de+fazerem+escrituras+p%C3%BAblicas+de+uni%C3%B5es+poliafetivas>>. Acesso em: 01 out. 2019.

É evidente o alicerce moral que sustenta o referido acórdão, que, apesar de conhecer a existência fática das uniões poliafetivas, afirma que “o sistema jurídico pátrio não as admite”, com base no argumento de que a sociedade brasileira atual é formada majoritariamente por famílias monogâmicas e que as poucas famílias poliafetivas existentes são imaturas e não se encontram devidamente consolidadas de forma a justificar uma autorização social e jurídica tão drástica.<sup>116</sup>

Ainda assim, tal posição não nos convence, pois o argumento de que um grupo social não merece proteção legal por ser minoria não é compatível com o ordenamento jurídico vigente. A proibição do registro das uniões entre mais de duas pessoas nos cartórios brasileiros, sob o argumento de que elas não são juridicamente relevantes, não será capaz de provocar o seu desaparecimento do plano fático.

As famílias poliafetivas existem e continuarão a existir, independente da posição conservadora que considera a discussão inadequada para o presente momento, e continuarão merecedoras de terem seus direitos protegidos tanto quanto as outras entidades familiares reconhecidas.

Pertinente questionar, também, se a repulsa social mencionada no próprio texto da decisão ora em estudo poderia ser a explicação para a ausência de demandas judiciais e o baixo número de escrituras de uniões poliafetivas lavradas, que seriam reflexo dos preconceitos enfrentados por esse núcleo familiar, assim como, não há muito tempo, aconteceu com as mulheres desquitadas, e que ainda acontece, mesmo que em menor proporção, com os casais homoafetivos.

Vale dizer, ainda, que a ampliação da tutela jurídica de forma a alcançar os núcleos familiares poliamorosos não arrebataria a monogamia da posição de elemento estrutural da sociedade brasileira, mas apenas admitiria que esta não é a única forma dos seres humanos constituírem família, que, na verdade, baseia-se no afeto, na comunhão de vidas, no respeito, na assistência recíproca, e, sim, no amor, ao invés do número de integrantes.

---

<sup>116</sup> Conselho Nacional de Justiça. **Pedido de Providências nº 0001459-08.2016.2.00.0000**, Relator: Ministro João Otávio de Noronha, Data de Julgamento: 26/06/2018, p. 9, Número 3095628. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18062910325957300000002927645>>. Acesso em: 01 out. 2019.

### 3 EFEITOS JURÍDICOS DO RECONHECIMENTO DO POLIAMOR COMO ENTIDADE FAMILIAR

Dada a conceituação do poliamor, e o estudo desse núcleo familiar sob a ótica do ordenamento jurídico vigente (legislação, escrituras e jurisprudência), passa-se à análise da compatibilidade das uniões poliafetivas com o instituto da família no Direito brasileiro.

#### 3.1 Possibilidade do reconhecimento da união poliafetiva como entidade familiar no ordenamento jurídico brasileiro

À vista do exposto nos capítulos anteriores, defendemos a possibilidade do reconhecimento da família poliafetiva no ordenamento jurídico pátrio, desde que presentes os elementos caracterizadores da união estável, nos termos do artigo 1.723, e parágrafos, do Código Civil de 2002.

Como se pode verificar, não pretendemos defender que todo e qualquer tipo de relacionamento amoroso receba a proteção especial do Estado reservada à família, mas sim os que se enquadrem nos requisitos necessários.

Destaque-se, portanto, que ficam excluídas do presente trabalho as relações entre mais de duas pessoas de caráter eventual, esporádico, exclusivamente sexual, ou então desenvolvidas em núcleos familiares distintos.

Assim, os núcleos domésticos estáveis formados por mais de duas pessoas, que apresentam continuidade, durabilidade, vínculos socioafetivos, publicidade, intimidade, afeto, e, principalmente, consenso mútuo, configuram uma relação amorosa como qualquer outra, com exceção de um único diferencial juridicamente irrelevante: o número de pessoas que as constituem.

A continuidade e a estabilidade seriam a vontade das três (ou mais) pessoas permanecerem juntas, de modo contínuo e duradouro, para distinguir das relações meramente eventuais e sem esse *animus* definitivo, ou seja, o poliamor *lato sensu*, que abrange os relacionamentos abertos, por exemplo, e outras práticas exclusivamente sexuais e circunstanciais, como o *swing*.<sup>117</sup>

---

<sup>117</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional**, v. 6. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 334.

Assim, dentro de uma relação poliamorosa aberta, seria possível o reconhecimento, por exemplo, da união estável entre três pessoas, mas sem englobar eventuais namorados (das) que elas consentiram em ter, individualmente ou em comum.

O *affectio maritalis* também constitui elemento imprescindível para a caracterização da união estável. Isso porque, para receber a proteção legal conferida às famílias, o grupo deve desejar ser uma.<sup>118</sup> Os integrantes da relação poliafetiva devem ter o intuito de constituir família e permanecer juntos por tempo indeterminado.

O último elemento essencial, previsto legalmente, é a publicidade da relação. Desse modo, os concubinatos velados e ocultos do círculo social dos concubinos poliafetivos não poderiam ser considerados entidades familiares.<sup>119</sup>

Esse requisito também está muito relacionado à honestidade e consenso mútuo de todos os integrantes, tão preconizados pela comunidade poliamorista. Indispensável que todas as pessoas estejam de acordo com as condições expressas e implícitas que adotaram para aquele relacionamento. Então, não seria possível a união estável poliafetiva na qual apenas um dos integrantes fosse adepto do poliamor.

A durabilidade da união não está mais relacionada ao lapso temporal determinado de cinco anos, e deverá ser avaliada no caso concreto.<sup>120</sup>

Oportuno consignar que a Súmula 382 do Supremo Tribunal Federal dispensou a exigência de convivência sob o mesmo tempo para comprovação da existência de união estável.<sup>121</sup> Portanto, os companheiros podem demonstrar a comunhão de vidas (convivência *more uxório*) de outras formas, como a assistência mútua.

Vale ressaltar que a união estável pressupõe a observância do dever de lealdade (gênero), ao invés do dever de fidelidade (espécie) previsto para o casamento, o que, ainda que se trate de elemento puramente valorativo, pode ocorrer dentro de uma união poliafetiva.<sup>122</sup>

Podemos mencionar aqui a existência da denominada polifidelidade, que pressupõe o relacionamento sexual e amoroso exclusivo entre os membros da relação poliafetiva. Na

---

<sup>118</sup> SCALQUETTE, Ana Cláudia Silva. **Família e sucessões**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 54.

<sup>119</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional**, v. 6. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 333-334.

<sup>120</sup> **Ibidem**, pp. 337-338.

<sup>121</sup> **Ibidem**, pp. 338.

<sup>122</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**, 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, pp. 138-139.



polifidelidade fica fácil visualizar a formação de um núcleo familiar, que não se distancia muito das famílias monogâmicas, exceto pelo número de pessoas que se relacionam.<sup>123</sup>

No entanto, a união poliafetiva que admite uma hierarquização, com a existência de membros “primários”, que se relacionam sexual e romanticamente com outras pessoas, em um poliamorismo aberto, torna mais complexa, mas não impede, a tarefa de definir e distinguir o núcleo familiar dos relacionamentos eventuais, no caso concreto.<sup>124</sup>

No nosso entendimento, deveriam ser priorizados os outros preceitos previstos no artigo 1.724 do Código Civil de 2002, os deveres de respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos, dando menor importância a exclusividade sexual e afetiva, que é apenas uma reprodução de aspectos morais.

Por fim, cabível dizer que a restrição disposta no artigo 1.723, §1º não poderia ser aplicada às uniões poliafetivas, haja vista a possibilidade de pessoas casadas resolverem constituir uma união estável poliafetiva, independentemente do impedimento legal.

Seria possível pensar em um sistema que adotasse a referida norma com o objetivo de admitir a formação de família poliafetiva apenas entre pessoas desimpedidas (artigo 1.521 do Código Civil), ou seja, coibir o reconhecimento da união estável poliafetiva formada por pessoas que já eram casadas ou integravam uma união estável prévia.

Entretanto, isso também acarretaria a exclusão de entidades familiares fundadas no afeto e nos elementos caracterizados da união estável, que poderiam existir apesar dos impedimentos jurídicos que as proibissem.

Sobre isso, Maria Berenice Dias assevera:

Cabe questionar o que fazer diante de vínculo de convivência constituído independentemente da proibição legal, e que persistiu por muitos anos, ele forma pública, contínua, duradoura e, muitas vezes, com filhos. Negar-lhe a existência, sob o fundamento de ausência do objetivo de constituir família em face do impedimento, é atitude meramente punitiva a quem mantém relacionamentos afastados do referencial estatal. Rejeitar qualquer efeito a esses vínculos e condená-los à invisibilidade gera irresponsabilidades e enseja o enriquecimento ilícito de um em desfavor do outro. O resultado é mais do que desastroso, é perverso: nega divisão de patrimônio, desonera de obrigação alimentar, exclui direito sucessório.<sup>125</sup>

---

<sup>123</sup> SANTIAGO, Rafael da Silva. **O mito da monogamia à luz do direito civil constitucional**: a necessidade de uma proteção normativa às relações de poliamor. 2014. 259 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2014, p. 174.

<sup>124</sup> **Ibidem**, p. 175.

<sup>125</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**, 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, pp. 249.

Nesse caso, a solução apresentada pela autora seria o reconhecimento de, ao menos, união estável putativa, para proteção dos direitos do companheiro de boa-fé que não estava ciente do impedimento.<sup>126</sup>

Isso poderia ser aplicado às relações poliamorosas, com a separação em uniões estáveis poliafetivas putativas ou não, contudo, remanesceria o obstáculo acima apontado.

Exemplificando essa situação: imagine-se que Pedro é casado com João, e ambos resolvem aderir ao poliamor. Assim, Pedro passa a ter relacionamentos eventuais que, por óbvio, não constituem família. Ao mesmo tempo, Pedro e João passam a conviver, por vários anos, em um relacionamento afetivo, íntimo, contínuo, público e duradouro com Maria, possuindo, inclusive, dois filhos com ela (prole em comum).

Partindo do pressuposto que se reconhece a união estável poliafetiva, como justificar a prevalência da entidade familiar formada entre os cônjuges Pedro e João sobre a formada entre Pedro, João e Maria?

Em suma, de todo o exposto, resta incontroverso que não podemos desconsiderar a existência das relações poliafetivas e sua capacidade de produzir efeitos no mundo fático e jurídico e que, se presentes todos os elementos supradescritos, não há nada que obste o reconhecimento da união estável poliafetiva como entidade familiar no ordenamento jurídico brasileiro.

### **3.2 Efeitos patrimoniais da união poliafetiva**

A família, no ordenamento civil-constitucional vigente, recebe especial proteção do Estado. Disso decorre uma série de obrigações e direitos pessoais e patrimoniais para os membros de uma entidade familiar reconhecida como tal.

Visto que as famílias poliafetivas são compatíveis com o ordenamento jurídico brasileiro, diversas seriam as repercussões dessas relações nas searas do direito de família e sucessões e do direito previdenciário. Entretanto, abordaremos aspectos específicos, tendo em vista a inviabilidade de exaurir o tema no presente trabalho.

---

<sup>126</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**, 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 250.

Rafael da Silva Santiago entende que as normas atualmente vigentes no regime jurídico-familiar bastam para a regulamentação das uniões poliafetivas, seja na forma de união estável ou de casamento, sendo dispensável a criação de novas disposições legais.<sup>127</sup>

Todavia, em que pese a posição do autor, consideramos que seja necessária um regramento jurídico próprio, elucidando todos os termos e peculiaridades da comunidade poliamorosa, a fim de garantir clareza e segurança jurídica, ou ao menos, a adaptação das regras existentes para melhor atender ao modelo das famílias poliafetivas, como, por exemplo, a revogação do crime de bigamia e do impedimento previsto no artigo 1.521, VI, do Código Civil de 2002.

Nesse sentido, e tendo sob perspectiva as normas existentes e a conveniência em alterá-las ou não, pretende-se realizar uma investigação breve e inicial a respeito do tratamento jurídico a ser dado no exercício dos direitos dos integrantes da entidade familiar poliafetiva.

### 3.2.1 Partilha de bens e sucessão em uniões estáveis poliafetivas

Em primeiro lugar, faz-se necessário um breve apontamento acerca da evolução da tutela patrimonial da união estável monogâmica, uma vez que será utilizada como parâmetro para o tópico ora em estudo.

Da mesma maneira que está ocorrendo com as núcleos familiares não-monogâmicos, a união estável passou por diversos níveis de aceitação social e jurídica, até alcançar o *status* atual de família.

Inicialmente, a preocupação jurídica em coibir o enriquecimento sem causa do companheiro, após a dissolução das uniões estáveis, então reconhecidas como concubinato, levou à utilização da *actio de in tem verso* (ação indenizatória dos serviços domésticos realizados) como instrumento de proteção e ressarcimento da companheira.<sup>128</sup>

Subsequentemente, foi admitida a sociedade de fato entre os conviventes, e, dessa forma, quando ocorria a dissolução dessa sociedade, havia a repartição do patrimônio comum para cada companheiro, na medida de sua contribuição.<sup>129</sup>

---

<sup>127</sup> SANTIAGO, Rafael da Silva. **O mito da monogamia à luz do direito civilconstitucional**: a necessidade de uma proteção normativa às relações de poliamor. 2014. 259 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2014, p. 187.

<sup>128</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional, v. 6. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 342-343.

<sup>129</sup> **Idem**.

Essa evolução jurisprudencial originou a Súmula 380 do Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos: “Comprovada a existência da sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum”.<sup>130</sup>

Segundo Simone Orodeschi Ivanov, na nova ordem constitucional ainda há aplicação da súmula supracitada, mas com alteração quanto alguns aspectos: “a contribuição indireta e a aceitação na caracterização de união estável, por aqueles que, embora casados, estivessem separados de fato de seu cônjuge”.<sup>131</sup>

A contribuição indireta significa interpretar de maneira ampliativa o “esforço comum” na formação do patrimônio comum, para abranger a contribuição pessoal dos conviventes, além da contribuição econômico-financeira.<sup>132</sup>

O regime de bens aplicável à união estável, salvo acordo escrito em contrário, conforme inteligência do artigo 1.725 do Código Civil, é a comunhão parcial de bens, na qual há divisão dos bens comunicáveis adquiridos durante o período de convivência.<sup>133</sup>

No tocante à sucessão hereditária dos companheiros, em virtude da adoção do regime de comunhão parcial de bens, nota-se uma discriminação entre a união estável e o casamento, tendo em vista que a lei limita a participação do convivente na sucessão do *de cujus* aos bens adquiridos a título oneroso na vigência daquela união (artigo 1.790, *caput*, Código Civil).<sup>134</sup>

Além disso, o convivente supérstite deverá concorrer com os descendentes, ascendentes e os colaterais até quarto grau (outros parentes) do *de cujus*, recebendo a totalidade dos bens adquiridos na constância da união estável apenas na hipótese de não existir ninguém dessas categorias.<sup>135</sup>

Extrai-se do acima exposto que os bens adquiridos a onerosamente na constância da união estável poliafetiva pertencem a todos os integrantes da relação, e, em caso de dissolução, deverão ser partilhados de acordo com as regras que regem o regime de comunhão

---

<sup>130</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil 3: esquematizado: responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 754.

<sup>131</sup> IVANOV, Simone Orodeschi. **União estável: regime patrimonial e direito intertemporal**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 23.

<sup>132</sup> **Ibidem**, p. 16.

<sup>133</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Op. cit.**, p. 757.

<sup>134</sup> DINIZ, Maria Helena. **Sucessão do cônjuge, do companheiro e outras histórias**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 33.

<sup>135</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Op. cit.**, p. 773-774.

parcial de bens, ou do regime adotado em instrumento escrito, por comum acordo dos conviventes.

Aponta-se que, novamente, a diferença aqui é puramente matemática pois, ao invés de haver a partilha de bens entre duas pessoas (meação), a divisão será realizada por três ou mais, quantos forem os integrantes da união poliafetiva.

Essa possibilidade, inclusive, já foi debatida jurisprudencialmente, mesmo que sob uma ótica diversa da poliafetividade, conforme podemos extrair da seguinte decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, sob a relatoria do desembargador Rui Portanova:

APELAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL PARALELA AO CASAMENTO. RECONHECIMENTO. PARTILHA. "TRIAÇÃO". ALIMENTOS PARA EX-COMPANHEIRA E PARA O FILHO COMUM. Viável reconhecer união estável paralela ao casamento. Precedentes jurisprudenciais. Caso em que restou cabalmente demonstrada a existência de união estável entre as partes, consubstanciada em contrato particular assinado pelos companheiros e por 03 testemunhas; e ratificada pela existência de filho comum, por inúmeras fotografias do casal junto ao longo dos anos, por bilhetes e mensagens trocadas, por existência de patrimônio e conta-bancária conjunta, tudo a demonstrar relação pública, contínua e duradoura, com claro e inequívoco intento de constituir família e vida em comum. **Reconhecimento de união dúplice que impõe partilha de bens na forma de "triação", em sede de liquidação de sentença, com a participação obrigatória da esposa formal.** Precedentes jurisprudenciais. Ex-companheira que está afastada há muitos anos do mercado de trabalho, e que tem evidente dependência econômica, inclusive com reconhecimento expresso disso no contrato particular de união estável firmado entre as partes. De rigor a fixação de alimentos em prol dela. Adequado o valor fixado a título de alimentos em prol do filho comum, porquanto não comprovada a alegada impossibilidade econômica do alimentante, que inclusive apresenta evidentes sinais exteriores de riqueza. APELO DO RÉU DESPROVIDO. APELO DA AUTORA PROVIDO. EM MONOCRÁTICA. (SEGredo DE JUSTIÇA) - DECISÃO MONOCRÁTICA. (grifos apostos).<sup>136</sup>

Destarte, se já restou configurada a partilha de bens entre mais de duas pessoas no caso de famílias simultâneas, nada impede que esse sistema seja utilizado ante a dissolução das uniões estáveis poliafetivas.

Por fim, vale notar que, ao menos que se estabelecessem normas especiais para regulamentação das famílias poliafetivas, aplicar-se-iam as regras de sucessão previstas para as uniões estáveis, ainda que reconhecidamente inferiores as do sistema protetivo do casamento.

---

<sup>136</sup> TJRS, Apelação Cível nº 70039284542, Relator: Rui Portanova, data de julgamento: 23/12/2010, data de publicação: 11/01/2011.

### 3.2.2 Prestação de alimentos

O subtítulo III do Código Civil brasileiro regulamento a obrigação alimentar devida pelos parentes, cônjuges ou companheiros, nos termos do artigo 1.694 do referido diploma legal. O §1º do aludido artigo avoca o binômio necessidade e possibilidade como critérios para fixação da prestação de alimentos.

Ante a dissolução da união estável há o direito recíproco dos conviventes aos alimentos, até o momento em que o beneficiado contrai novo matrimônio ou união estável, pela aplicação da Lei nº 5.478/68 (Lei de Alimentos)<sup>137</sup>, e isso poderia ser aplicado aos membros das uniões estáveis poliafetivas de igual forma, sem grandes alterações.

A única ressalta a ser feita quanto ao tema é a inadmissibilidade de prestação de alimentos nos casos em são infringidos os deveres dos companheiros na união estável: lealdade, respeito e assistência. Nesse caso, não se pode perder de vista que a lealdade seria tratada conforme a polifidelidade, ou seja, o respeito mútuo entre todos os integrantes da união poliafetiva.

Seguindo essa linha de pensamento, Maria Berenice Dias esclarece que o direito aos alimentos possui um caráter solidário e, nesse caso, vem para suprir a carência material dos companheiros e cônjuges que não conseguem manter uma existência digna após a dissolução da união estável e do casamento:

O fundamento do dever de alimentos se encontra no princípio da solidariedade, ou seja, a fonte da obrigação alimentar são os laços de parentalidade que ligam as pessoas que constituem uma família, independentemente de seu tipo: casamento, união estável, famílias monoparentais, homoafetivas, socioafetivas (eudemonistas), entre outras. Como afirmam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald a fixação dos alimentos deve obediência a uma perspectiva solidária (CF, art. 3.º), norteada pela cooperação, pela isonomia e pela justiça social - como modos de consubstanciar a imprescindível dignidade humana.<sup>138</sup>

O mesmo raciocínio aplica-se à prestação de alimentos dos pais em relação aos filhos e vice-versa. Trata-se do auxílio recíproco ou reciprocidade<sup>139</sup>, de forma que quaisquer dos pais possuem solidariamente o dever de prover o sustento dos filhos, sem distinção e independente de quantos são, e, no caminho inverso, os filhos ao atingirem a maioridade

---

<sup>137</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, v. 6, p. 769.

<sup>138</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**, 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 558.

<sup>139</sup> **Ibidem**, p. 563.

também deverão prestar alimentos aos pais, caso necessário, não importando se são eles dois ou mais.

### 3.3 Multiparentalidade nas uniões poliafetivas

Preliminarmente, impende destacar que, a partir do momento que passamos a analisar os efeitos da poliafetividade na guarda de filhos menores, deverá ser considerado, sempre em primeiro lugar, o princípio do superior interesse da criança.

Isso significa que a solução a ser adotada no caso concreto deverá sempre privilegiar o desenvolvimento físico, psíquico, moral, social, educacional e espiritual do menor.<sup>140</sup>

Essa ampla proteção da criança encontra previsão no artigo 227 da Constituição Federal, na Convenção Internacional de Haia, no artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, entre outros diplomas legais.<sup>141</sup>

Inclusive, um dos deveres dos cônjuges e companheiros é, exatamente, o sustento, a guarda e a educação dos filhos (artigos 1.566, IV e 1.724, ambos do Código Civil).

Conforme indicado por Christiano Cassettari, no Direito de Família, a jurisprudência consagrou a possibilidade do reconhecimento de vínculos de filiação múltiplos, tendo em vista a coexistência de paternidades biológicas e socioafetivas, para proteção dos direitos dos filhos.<sup>142</sup>

Nesse diapasão, a lição de Maria Berenice Dias: “Esta é uma realidade que a Justiça já começou a admitir: o estabelecimento da filiação pluriparental quando verificada que a posse de estado de filho, sem excluir o vínculo com o genitor”.<sup>143</sup>

Posto que a existência de prole em comum é um dos cursos naturais que as uniões poliafetivas podem tomar, a multiparentalidade é decorrência lógica do reconhecimento jurídico do poliamor.

---

<sup>140</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional**, v. 6. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 81-82.

<sup>141</sup> **Idem.**

<sup>142</sup> CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. ed.rev., e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, pp. 181-182.

<sup>143</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**, 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, pp. 410-411.

Sim, porque, uma vez que três ou mais pessoas concebem ou adotam uma criança, é esperado que todos figurem no termo de nascimento lavrado no cartório de registro civil, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e da afetividade de todos os membros do núcleo familiar, bem como para maior proteção da criança.<sup>144</sup>

Christiano Cassettari, inclusive, menciona um caso da 2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Recife do Estado de Pernambuco no qual um homem mantinha relacionamento afetivo simultâneo entre sua antiga companheira (mãe biológica do seu filho) e outra mulher, com quem convivia sob o mesmo teto.<sup>145</sup>

Naquele cenário de famílias simultâneas, em que o filho foi criado pela companheira do pai biológico, mas sem nunca perder o contato e o vínculo afetivo com a mãe biológica, o magistrado deliberou pela concessão da multiparentalidade materna, por intermédio da adoção unilateral.<sup>146</sup>

Aplicável, ainda, o direito a guarda compartilhada por todos os integrantes da união poliafetiva, sem favoritismos, independente da distinção ou não dos vínculos biológicos e afetivos dentro do seio familiar, com responsabilidade solidária para prover emocional e materialmente a prole comum, bem como para exercer o poder familiar.<sup>147</sup>

Nota-se, portanto, que a aplicação deste instituto no contexto dos núcleos familiares poliafetivos não representaria um grande obstáculo, tendo em vista a sua ampla aceitação pelos operadores do Direito.

---

<sup>144</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**, 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 409.

<sup>145</sup> CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. ed.rev., e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, pp. 202-203.

<sup>146</sup> **Idem**.

<sup>147</sup> **Ibidem**, p. 131.



## CONCLUSÕES

O presente trabalho buscou, desconsiderando os aspectos de natureza prevalentemente moral e religiosa, realizar uma análise da compatibilidade das entidades plurais familiares com a nova ordem constitucional brasileira.

Se voltarmos o olhar para o início da civilização primitiva, acredita-se que as práticas afetivas e sexuais eram predominantemente múltiplas e sem consciência de parentalidade.

Tal cenário sofreu mudanças drásticas com a adoção do modelo patriarcal no regime grego-romano clássico que, inclusive, em conjunto com o Direito Canônico, influenciou fortemente a constituição da família brasileira nos moldes atualmente adotados.

Contudo, os valores humanos são dinâmicos e a sociedade está evoluindo cada vez mais rápido na presente era globalizada e tecnológica, não sendo possível manter um padrão único para os vínculos estabelecidos entre os indivíduos.

Levando em consideração que o Direito deve refletir as relações sociais existentes, podemos perceber a transformação do ordenamento pátrio pós 1988, com a promulgação da Constituição Federal, adotando os valores da pluralidade familiar e da afetividade.

Com base na valorização do princípio da dignidade da pessoa humana, o texto constitucional afastou o paradigma da concepção tradicional de família, e reconheceu novas entidades familiares, expressa e implicitamente, como a família monoparental e a união estável, bem como as famílias anaparentais e eudemonistas.

A família não é, então, aquela constituída pelo casamento, mas sim a constituída pelo afeto entre os seus membros.

Por outro lado, vê-se uma profunda resistência social e jurídica quanto ao reconhecimento das famílias poliafetivas, aqui entendidas como as uniões afetivas duradouras, contínuas, públicas, e com o intuito de constituir família, entre três ou mais pessoas, que se consideram e respeitam reciprocamente.

É fato notório que a humanidade, desde o início de sua existência até os dias atuais, é marcada pelo poliamor, ou seja, pelas relações afetivo-sexuais entre mais de duas pessoas, nas suas mais diversas formas: relacionamentos abertos, *swing*, uniões poliafetivas, famílias paralelas etc.

Reflexo disso são os frequentes relatos de infidelidade dentro desse sistema que insiste em considerar a monogamia um preceito estruturante, ou, mais do que isso, um princípio a ser observado no ordenamento jurídico vigente.

Mas cabe salientar que a reprovação moral por parte da coletividade não é o suficiente para abolir a existência das famílias não-monogâmicas consensuais e responsáveis.

As famílias poliafetivas existem e continuarão existindo, sim. E elas produzirão efeitos jurídicos próprios independentemente da posição tomada pelos poderes legislativo e judiciário no (não) enfrentamento da questão.

Se, conforme apontado no decorrer desse estudo, existe jurisprudência reconhecendo as uniões estáveis concomitantes, especialmente no caso da pessoa que adquire matrimônio ou integra uma união estável com outra que não sabia ser casada ou já fazer parte de outra união estável, tutelando os direitos do companheiro de boa-fé traído, como não reconhecer a legitimidade das uniões poliafetivas nas quais todos os membros estão de mútuo acordo, conscientes e se respeitam?

Enquanto a família simultânea permeia, nos casos em que não há ciência de um núcleo familiar pelo outro, o campo da ausência de confiança, deslealdade e desonestidade, a família poliafetiva é pautada exatamente nos valores opostos, como a transparência, o consentimento e a honestidade. Incoerente, assim, proteger a primeira enquanto ignora a existência da segunda.

Defende-se, portanto, a extensão da proteção legal dada à família às relações formadas por múltiplos membros, desde que presentes os elementos caracterizadores de união estável.

Vale salientar que, se o anseio social pela monogamia é tão sólido quanto afirmam, o reconhecimento dos direitos fundamentais dos membros de núcleos familiares não monogâmicos não irá anular as uniões monogâmicas, nem sequer retirá-las de sua posição privilegiada.

Entretanto, não é válido deduzir que, só porque as famílias poliafetivas ainda constituem minoria, são juridicamente irrelevantes e não merecem amparo legal. O argumento de que o número de famílias poliafetivas no Brasil ainda não é expressivo o suficiente não pode ser utilizado para desrespeitar os direitos fundamentais de seus membros.

Dentro desse tema, ainda, é possível discutir se vasta parcela da comunidade poliamorista permanece oculta e desconhecida justamente em virtude do preconceito e da

hostilidade emanados por porção da sociedade em direção a esse formato de relacionamento afetivo.

O fato de apenas a menção do tema do presente trabalho ter causado grande estranheza, receio, hesitação e, até mesmo, repulsa em pessoas do meio acadêmico e de fora dele, nos faz questionar o que os integrantes das famílias poliafetivas enfrentam cotidianamente na defesa de suas prerrogativas, e nos leva a acreditar que, provavelmente, muitas preferem abdicar de seus direitos e permanecerem encobertas para evitar justamente esse tipo de situação.

Infere-se, afinal, que o maior desafio a ser enfrentado pelas uniões poliafetivas é justamente o seu reconhecimento como entidade familiar, porque a discussão regulamentação dos seus efeitos é apenas uma consequência a ser enfrentada casuisticamente, mas sempre com base nos princípios modernos do direito de famílias: dignidade da pessoa humana, afetividade, igualdade, liberdade, pluralismo familiar e mínima intervenção estatal na vida privada dos indivíduos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AVIRAM, Hadar; LEACHMAN, Gwendolyn. **The future of polyamorous marriage**: lessons from the marriage equality struggle. *Harvard Journal Of Law & Gender*. Cambridge, Vol. 38:2, p. 269-336. 03 jun. 2015. Disponível em: <<https://harvardjlg.com/wp-content/uploads/sites/19/2015/06/38.2-Aviram-The-Future-of-Polyamorous-Marriage-.pdf>>. Acesso em: 05 ago. 2019.

BRASIL. **Código Civil**, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.1026.981-RJ. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 04 de fevereiro de 2010. **DJe**, Brasília, 23 de fev.de 2010

CALDERON, Ricardo Lucas. **O percurso construtivo do princípio da afetividade no direito de família brasileiro contemporâneo**: contexto e efeitos. 2011. 288 f. Dissertação (Mestrado). Curso de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/26808/dissertacao%20FINAL%2018-11-2011%20pdf.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 18 maio 2019.

CARDOSO, Daniel dos Santos. **Amando vári@s**: individualização, redes, ética e poliamor. 102 f. Dissertação (Mestrado). Curso de Ciências da Comunicação, Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2010.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**: efeitos jurídicos. 3. ed.rev., e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

DANTAS, San Tiago. **Direitos de família e das sucessões**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**, 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DOMINGUES, Claudia do Nascimento. Poliafetividade e poliamor: novas formações afetivas e a família pós-moderna. *In*: NETO, A. D. G.; GUÉRCIO, L. B. D. (coord.). **O direito notarial e registral em artigos**. São Paulo: YK Editora, 2016.

EMENS, Elizabeth. **Monogamy's Law**: compulsory monogamy and polyamorous existence. University of Chicago Public Law & Legal Theory Working Paper. Fev. 2003. Acesso em: 08 set. 2019, pp. 37-45.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Tradução de Leandro Konder. 9. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1984.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional**, v. 6. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. **O companheirismo**: uma espécie de família. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, v. 6.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil 3**: esquematizado: responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Estatísticas do Registro Civil 2017**. Rio de Janeiro: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de População e Indicadores Sociais, 2017, v. 44, pp. 1-8.

IVANOV, Simone Orodeschi. **União estável**: regime patrimonial e direito intertemporal. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

JENKS, Richard J. **An on-line survey comparing swingers and polyamorists**. Eletronic Journal of Sexuality. N. 17. Jan. 2014.

JOHNSON, Allan G. **Dicionário de sociologia**: guia prático da linguagem sociológica. Tradução por Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Zahar, 1997

LINS, Regina Navarro. **A cama na varanda**: arejando nossas ideias a respeito de amor e sexo: novas tendências. Ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: BestSeller, 2007.

LINS, Regina Navarro. **O livro do amor**, volume 1: da pré-história à renascença. Rio de Janeiro: Best Seller, 2012.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas modalidades de família na pós-modernidade**. São Paulo: Atlas, 2010.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil**: direito da família. 43. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**: direito de família. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, v. 5.

NASCIMENTO, Hudson Nogueira; SANTOS, Giovana Ferreira Martins Nunes. **A (não) recepção do crime de bigamia à luz do princípio da dignidade da pessoa humana das famílias plúrimas, poliafetivas ou socioafetivas**. Revista dos Tribunais. Vol. 943/2014, pp. 127-151. Jun. 2014.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **A sexualidade vista pelos tribunais**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões**: ilustrado. São Paulo: Saraiva, 2015.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família**: uma abordagem psicanalítica. 4. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

POLYAMORY SOCIETY. **Polyamory Society Glossary**, 2019. Disponível em: <<http://www.polyamorysociety.org/glossary.html>>. Acesso em: 07 set. 2019.

POLYAMORY SOCIETY. **What is polyamory?** Disponível em: <<http://www.polyamorysociety.org/page6.html>>. Acesso em: 07 set. 2019.

RITCHIE, Ani; BARKER, Meg. **There aren't words for what we do or how we feel so we have to make them up**: constructing polyamorous languages in a culture of compulsory monogamy. Sage Journals. London. V. 9, pp. 584-601. Dez. 2006

SANTIAGO, Rafael da Silva. **O mito da monogamia à luz do direito civil-constitucional**: a necessidade de uma proteção normativa às relações de poliamor. 2014. 259 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

SCALQUETTE, Ana Cláudia Silva. **Família e sucessões**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SCALQUETTE, Rodrigo Arnoni. **História do direito**: perspectivas histórico-constitucionais da relação entre Estado e religião. São Paulo: Atlas, 2013.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **União poliafetiva é um estelionato jurídico**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI165014,81042-Uniao+poliafetiva+e+um+estelionato+juridico>>. Acesso em: 15 set. 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: direito de família. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, v. 5.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão, dominação. 10 ed. tev., atual., e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597014051/>>. Acessado em 02 out. 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: direito de família. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015. Coleção direito civil; v. 6.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **Famílias poliafetivas**: uma análise sob a ótica da principiologia jurídica contemporânea. 2017. 232 f. Tese (Doutorado). Pós-graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017.